



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica n. 385 realizada em 13 de novembro de 2025

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2025/059886-2 CONFEA

Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão PL-2270/2025.

3.2 P2025/065063-5 CONFEA

Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão PL-2320/2025.

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.1.1 J2025/047201-0 CTBC TELECOM

A Empresa Interessada requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, visto que houve a Alteração do Contrato Social, realizada em 08 de julho de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: ALGAR TELECOM S.A;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua José Alves Garcia nº 415, Bairro Brasil, Cidade: Uberlândia/MG CEP: 38.400-668.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social (anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 901.831.185,18 (novecentos e um milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos);
5. Cláusula 5ª - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. Luiz Alexandre Garcia;

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Eletrônica e Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.1.2 J2025/060301-7 ENERGISA SOLUÇÕES S.A.

A empresa ENERGISA SOLUÇÕES S.A. encaminha alteração contratual ocorrida em 25/04/2025, para análise e manifestação. Aprovar o aumento do capital da Companhia no valor de R\$ 14.130.000,00 (quatorze milhões, cento e trinta mil reais) mediante a emissão de 14.130.000 (quatorze milhões, cento e trinta mil) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão no valor de R\$ 1,00 (um real) por ação, passando o capital social de R\$ 162.561.118,00 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e dezoito reais) para **R\$ 176.691.118,00 (cento e setenta e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais)**.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.1.3 J2025/060316-5 CAPELLA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

A Empresa Interessada(Capella & Cantelli Ltda-ME), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 10 de abril de 2.025.

Analizando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Capella Soluções Ambientais Ltda
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Abrão Elias Farath, nº 538, Jd. Etemp, São José do Rio Preto-São Paulo-SP, CEP: 15041-534;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: Explora a atividade de instalação e manutenção de tanques e bombas para postos de combustíveis e serviços de apoio administrativos especializados a empresas, instalação e manutenção de sistemas de eletricidade de qualquer tensão, fiação e material elétricos e para raios, instalação de sistemas de proteção e prevenção contra incêndio.
4. Cláusula 4ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);
5. Cláusula 6ª – A sociedade será administrada por Aliandro Fernandes Capella.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, com restrição às atividades de instalação e manutenção de sistemas de eletricidade de qualquer tensão, fiação e material elétricos e para raios. Instalação de sistemas de proteção e prevenção contra incêndio.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.1.4 J2025/060478-1 ALL SPACE FACILITIES

A Empresa Interessada(H2F Engenharia e Inovação Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de outubro de 2025.

Analizando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: ALL SPACE FACILITIES LTDA e como título de estabelecimento ALL SPACE FACILITIES.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: SHCS CR 502 Bloco C, Loja 37 Parte 2843, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.330-530.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição da Cláusula 3ª da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de outubro de 2025.
4. Cláusula 5ª – O capital social é na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
5. Cláusula 6ª – A administração da sociedade caberá exclusivamente a sócia unipessoal, Isabel Marquez Teodoro.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.5 J2025/060829-9 INSPECENTRO INSPEÇÃO VEICULAR

A empresa INPC INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Cláusula Primeira: Altera-se o objeto social para Prestação de serviços de inspeção de veículos e equipamentos para o transporte de produtos perigosos, inspeção técnica de segurança veicular, inspeção volumétrica de tanques e equipamentos destinados ao transporte e armazenamento de produtos perigosos, com foco na avaliação da integridade estrutural, capacidade volumétrica, estanqueidade e conformidade com normas técnicas e regulamentações vigentes, prestação de serviços de elaboração de laudos técnicos, ensaios não destrutivos, bem como outras atividades correlatas a inspeção técnica de segurança veicular.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada.

5.2.1.1.6 J2025/060916-3 ATOM ENGENHARIA ELÉTRICA

A empresa ATOM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA da cidade de Curitiba/PR encaminha alteração contratual para análise. Cláusula Primeira. O endereço da filial da empresa passa a ser a rua Jacarezinho, n. 1459, Curitiba/PR.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração do endereço da empresa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.1.7 J2025/061461-2 ATIVA DEDETIZADORA

A empresa JJ DEDETIZADORA MS LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. A sociedade vem, por meio desta, baixar a filial situada à Rua Tonico de Carvalho, n. 34, Salão 01, Bairro Amambai, Campo Grande/MS, CEP: 79005-190. A sociedade, neste ato, altera o endereço de sua sede para Rua Ouro Verde, nº 49, Bairro Vila Marcos Roberto, Campo Grande – MS, CEP 79080-260.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.8 J2025/063104-5 C T CONSTRUÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA

A empresa interessada CT Construções de Obras e Serviços Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Endereço da Sede: Rua Estevão de Mendonça, nº 435, Bairro Vila Nasser, CEP 79.117-121 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a CT Construções de Obras e Serviços Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil e Elétrica, com restrições as seguintes atividades: Atividades Paisagísticas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.9 J2025/063378-1 TASCON ENGENHARIA

A empresa interessada Tascon Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Tascon Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua João Pessoa, nº 106, Monte Castelo, CEP 79.002-300 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Luan Augusto de Freitas e Francly Maycon Rodrigues de Oliveira, conforme Cláusula Oitava da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Tascon Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Ambiental, Sanitarista e Ambiental e de Segurança do Trabalho, com restrições as seguintes atividades: Cartografia, Geodésia, Atividades Paisagísticas.

5.2.1.1.10 J2025/063527-0 CLEMAR ENGENHARIA LTDA

A empresa CLEMAR ENGENHARIA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação.

Cláusula Terceira: A Sociedade como um todo, passa a ter o seguinte objeto social: a) Construção de Estações e Redes de Telecomunicações, edifícios, ampliações, adaptações e reformas, incluindo a elaboração de projetos executivos e gerenciamento, como segue: - Infraestrutura para telecomunicações, setor elétrico, setor petróleo e gás, defesa e segurança, incluindo obras civis, energia, climatização, estruturas metálicas, fundações e estruturas de sustentação de antenas e rádio, sistema irradiante, instalação de equipamentos, cabeamento estruturado, sistema de detecção e combate de incêndio, Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), Levantamento técnico para projetos site survey, Busca de locais para implantação de projetos site acquisition, laudos e estudos de impacto ao Meio Ambiente; - Climatização, ar condicionado, ventilação, exaustão, refrigeração e todas suas obras complementares; - Energia de baixa e alta tensão, corrente contínua e alternada, Grupo motor gerador GMG, incêndio e nobreaks; - Edificações para abrigar equipamentos com utilização de painéis prémoldados, estruturas convencionais e estruturas metálicas; - Implantação de sistemas de energia fotovoltaica, conectada a rede on grid e não conectada à rede off grid; e Infraestrutura para sistemas e soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e suas partes, incluindo conectividade, automação, computação em nuvem, Internet das Coisas (IoT), inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas. b) Fabricação, montagem, importação, exportação e representação comercial de: - Abrigos móveis para telecomunicações, energia e dados datacenters do tipo "container/shelter", estruturados ou montáveis, integrados e semiintegrados; - Abrigos subterrâneos, com sistema elevatório ou fixo, para abrigar equipamentos de telecom e energia; - Postes de telecom com módulos para abrigar equipamentos e sustentação de antenas; - Quadros e painéis elétricos; - Sistemas de climatização para incubatórios; - Dutos,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

semidutos e acessórios; - Estruturas metálicas e acessórios; - Gerador fotovoltaico; - Abrigo móvel para telecomunicação, energia e dados; - Mini data center; - Equipamentos, dispositivos, sistemas e soluções de tecnologias da Informação e comunicação (TIC's), e suas partes, incluindo hardware, software embarcado, equipamentos de rede, servidores, dispositivos de armazenamento, conectividade, automação, segurança da informação, internet das coisas (IoT), computação em nuvem, inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas; e - Equipamentos de informática, partes, peças e acessórios. c) Comércio atacadista e representação comercial de: - Equipamentos, materiais elétricos, materiais para climatização e acessórios; - Estruturas metálicas, suportes, reforços e acessórios; - Equipamentos e acessórios para sistema irradiante; - Grupo motor gerador (GMG); - Unidade suporte de energia UPS e nobreaks; - Sistemas de supervisão e controle; - Abrigos para equipamentos, painéis, quadros elétricos e acessórios; - Forros, pisos elevados, divisórias, revestimentos e materiais para obras de construção civil; Baterias secundárias; e - Softwares, programas de informática, sistemas operacionais, aplicativos, hardware e demais produtos relacionados à informática e tecnologia da informação. d) Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em: - Sistemas de climatização, refrigeração e ventilação; - Estruturas verticais torres, postes, suportes e acessórios; - Edificações civis, elétrica, mecânica e hidráulica; - Sistemas de energia corrente alternada CA e corrente contínua CC, grupo motor gerador, unidade suporte de energia (UPS), Nobreaks e baterias; - Sistemas irradiantes; - Sistemas de supervisão, gerenciamento, circuito fechado de televisão (CFVT) e acessórios; Equipamentos, sistemas e soluções de tecnologias da informação e comunicação (TICs) e suas partes, incluindo conectividade, automação, computação em nuvem, internet das coisas (IoT), inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados, suas partes e demais tecnologias correlatas; e - Equipamentos de informática, partes, peças e acessórios. e) Operação na modalidade de locação Sharing, compreendendo: - Locação de sites, estruturas verticais, abrigos para equipamentos tipo: subterrâneo (elevatório ou estático), poste metálico e container; e - Locação de ambientes críticos Datacenter's, Salas de Telecomunicação e salas ambientes para sistema de distribuição de antenas DAS. f) Atividades de serviços técnicos de engenharia e projetos, compreendendo: Serviços de desenho técnicos relacionados à arquitetura e engenharia, levantamentos, aquisições, licenciamento, laudos e estudos ambientais, cálculos e laudos estruturais, projetos estruturais, elétrico, arquitetônico, hidráulico, climatização, incêndio, projetos complementares, sondagens e estudo de solos, bem como supervisão e gerenciamento de obras e projetos. g) Prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei n.º 9.472/1997), compreendendo: - Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo. h) Serviços de tecnologia da informação, compreendendo o desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas e softwares, além da consultoria técnica especializada, incluindo: - Criação, desenvolvimento, licenciamento, customização e manutenção de programas de computador, aplicativos e soluções tecnológicas; - Serviços de consultoria em tecnologia da informação, abrangendo diagnóstico, análise de sistemas, suporte técnico, integração de plataformas, capacitação de usuários e gerenciamento de projetos tecnológicos; - Suporte técnico e manutenção corretiva e preventiva de sistemas computacionais, aplicativos e soluções tecnológicas; - Atividades auxiliares relacionadas ao ramo de informática, tecnologia da informação e demais tecnologias correlatas.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais ocorridas.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.11 J2025/064777-4 SANA CHAMA EXTINTORES

A empresa SANA CHAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio LEONARDO MEIER SERROU CAMY possuidor de 16.000 (Dezesseis Mil) quotas no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais) no valor nominal de R\$ 1.00 (hum real) cada uma, cede e transfere a totalidade das suas quotas para a sócia já qualificada acima CLARISSA PEREIRA DA PAZ. O sócio LEONARDO MEIER SERROU CAMY, retira-se da sociedade de livre e espontânea vontade, exonerada de quaisquer responsabilidades, a partir da data de arquivamento desta alteração, pago e satisfeito, dando plena, geral e irrevogáveis quitação de seus deveres da sociedade inclusive conta de lucros acumulados apurados. Após a cessão e transferência das quotas do capital social, ficará assim distribuído entre a sócia: Clarissa Pereira da Paz - R\$ 80.000,00.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.12 J2025/064988-2 ENECON

A empresa interessada Enecon Engenharia Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Enecon Engenharia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Bernardo Pires, nº 65, Bairro Santana, CEP 90.620-010 em Porto Alegre - RS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Marcelo Rodriguez Menezes e Karine Fagundes Keller, conforme Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Enecon Engenharia Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades nas áreas da Engenharia Civil, Elétrica e Ambiental. A empresa deverá atuar dentro dos limites das atribuições dos responsáveis técnicos. Terá as seguintes restrições: serviços na área da engenharia mecânica; atividades referentes a dutos (minerodutos, oleodutos, gasodutos), mineração, setor petrolífero e gás (no âmbito das instalações de gás, a empresa poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações).

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.1 F2017/012960-2 EIZO YABUSAME MATSUMOTO

O profissional Eng. Eletricista EIZO YABUSAME MATSUMOTO requer as baixas das ARTs n. 1320170006718 e 1320170006808.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320170006718 e 1320170006808.

5.2.1.1.2.2 F2022/131757-5 WELLINGTON RUFFO DE SOUZA

O Profissional WELLINGTON RUFFO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320210116583

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210116583.

5.2.1.1.2.3 F2025/064052-4 MATEUS LARSEN OLIVEIRA

O Profissional MATEUS LARSEN OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 11286830.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11286830.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.4 F2025/050996-7 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional ITAMAR SILVA TELES, requer a baixa da ART': 1320250098332.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250098332..

5.2.1.1.2.5 F2025/058707-0 Mateus Batista Pinto

O Profissional MATEUS BATISTA PINTO, requer a baixa da ART': 1320250119016.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250119016.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.6 F2025/058844-1 BRUNO ALVES BENANTE

O Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART: 1320250132809.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250132809..

5.2.1.1.2.7 F2025/059176-0 Tiago Nunes da Silva

O Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320250093775, 1320250094667, 1320250095090, 1320250095091, 1320250097886, 1320250097929, 1320250098504, 1320250103826, 1320250105134 e 1320250109872.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250093775, 1320250094667, 1320250095090, 1320250095091, 1320250097886, 1320250097929, 1320250098504, 1320250103826, 1320250105134 e 1320250109872..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.8 F2025/059178-7 Tiago Nunes da Silva

A Profissional TIAGO NUNES DA SILVA, requer a baixa das ART's: 1320250120274, 1320250122152, 1320250122910, 1320250125007 e 1320250125810.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250120274, 1320250122152, 1320250122910, 1320250125007 e 1320250125810..

5.2.1.1.2.9 F2025/059541-3 DANIEL VIEIRA PIGATTO

O Profissional DANIEL VIEIRA PIGATTO, requer a baixa das ART's: 1320230116077, 1320230116083, 1320230116083, 1320230116095, 1320250020766, 1320250020773 e 1320250020785.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230116077, 1320230116083, 1320230116083, 1320230116095, 1320250020766, 1320250020773 e 1320250020785.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.10 F2025/059574-0 LEANDRO ELIAS BASMAGE PINHEIRO MACHADO

O Profissional LEANDRO ELIAS BASMAGE PINHEIRO MACHADO, requer a baixa das ART's: 11694338 e 1320170006361.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11694338 e 1320170006361..

5.2.1.1.2.11 F2025/059647-9 THIAGO CARDOSO PEREIRA

O Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320220082777, 1320220082795, 1320230013656, 1320240006883 e 1320250122920.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220082777, 1320220082795, 1320230013656, 1320240006883 e 1320250122920.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.12 F2025/059727-0 LEANDRO HEUSI

O Profissional LEANDRO HEUSI, requer a baixa da ART': 1320240140007.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240140007..

5.2.1.1.2.13 F2025/059900-1 THIAGO CARDOSO PEREIRA

O Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320220082861, 1320220082999, 1320230046213, 1320240054398, 1320250123065, 1320220082743, 1320230023926, 1320230039866, 1320240020437 e 1320250123279.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220082861, 1320220082999, 1320230046213, 1320240054398, 1320250123065, 1320220082743, 1320230023926, 1320230039866, 1320240020437 e 1320250123279...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.14 F2025/060085-9 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional ITAMAR SILVA TELES, requer a baixa da ART:1320250123091..

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320250123091.

5.2.1.1.2.15 F2025/060087-5 ITAMAR SILVA TELES

O Profissional ITAMAR SILVA TELES, requer a baixa da ART:1320250122528...

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320250122528.

5.2.1.1.2.16 F2025/060108-1 THIAGO CARDOSO PEREIRA

O Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320220083201, 1320220083373, 1320220085333, 1320230014887, 1320240011295 e 1320250122960.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220083201, 1320220083373, 1320220085333, 1320230014887, 1320240011295 e 1320250122960..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.17 F2025/060115-4 EDNEI PIVA

O Profissional EDNEI PIVA, requer a baixa da ART': 1320240134231.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240134231..

5.2.1.1.2.18 F2025/060285-1 Lucilo Wagner Ratier Achar

O Profissional LUCILO WAGNER RATIER ACHAR, requer a baixa da ART':1320250137321..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250137321..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.19 F2025/060436-6 VINICIOS CARLOS AGRA DE SOUZA

O Profissional VINICIOS CARLOS AGRA DE SOUZA, requer a baixa das

ART's: 1320250118594, 1320250123743, 1320250107253, 1320230147427, 1320250088852, 1320250077699, 1320250075533 e 1320250068679.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250118594, 1320250123743, 1320250107253, 1320230147427, 1320250088852, 1320250077699, 1320250075533 e 1320250068679..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250118594, 1320250123743, 1320250107253, 1320230147427, 1320250088852, 1320250077699, 1320250075533 e 1320250068679..

5.2.1.1.2.20 F2025/060541-9 WELLINGTON RUFFO DE SOUZA

O Profissional WELLINGTON RUFFO DE SOUZA, requer a baixa das

ART's:

1320240100554, 1320240083862, 11320240056141, 1320240028585, 1320240028607, 1320240092107, 1320230004866, 1320230003383 e 1320230003212.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240100554, 1320240083862, 11320240056141, 1320240028585, 1320240028607, 1320240092107, 1320230004866, 1320230003383 e 1320230003212. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.21 F2025/060707-1 WELLINGTON RUFFO DE SOUZA

O Profissional WELLINGTON RUFFO DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320230003204, 1320220161476, 1320220161469, 1320220134819, 1320220127458, 1320220107387, 1320220096420, 1320220064474 e 1320220064464.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230003204, 1320220161476, 1320220161469, 1320220134819, 1320220127458, 1320220107387, 1320220096420, 1320220064474 e 1320220064464..

5.2.1.1.2.22 F2025/060668-7 VINICIOS CARLOS AGRA DE SOUZA

O Profissional VINICIOS CARLOS AGRA DE SOUZA, requer a baixa das ART's: 1320250055010, 1320250051842, 1320250046317, 1320250040137, 1320250032921, 1320250025674, 1320250022350, 1320250010643 e 1320250010636..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250055010, 1320250051842, 1320250046317, 1320250040137, 1320250032921, 1320250025674, 1320250022350, 1320250010643 e 1320250010636..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.23 F2025/060775-6 WELLINGTON RUFFO DE SOUZA

O Profissional WELLINGTON RUFFO DE SOUZA, requer a baixa das

ART's: 1320210131447, 1320210133980, 1320220011217, 1320220014330, 1320220022069, 1320220023478, 1320220056324 e 1320220063286,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210131447, 1320210133980, 1320220011217, 1320220014330, 1320220022069, 1320220023478, 1320220056324 e 1320220063286,.

5.2.1.1.2.24 F2025/060782-9 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

O Profissional ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART: 1320250128478,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250128478,





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.25 F2025/060954-6 JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO

O Profissional JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO, requer a baixa das ART's: 1320240031781, 1320240031795, 1320240031811, 1320240039376, 1320240139556 e 1320250019540.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240031781, 1320240031795, 1320240031811, 1320240039376, 1320240139556 e 1320250019540.

5.2.1.1.2.26 F2025/061386-1 JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO

A Profissional JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO, requer a baixa das ART's: 1320240013866, 1320240013868, 1320240014127, 1320240017481, 1320240026074, 1320240026084 e 1320240031738.

Número ART:,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240013866, 1320240013868, 1320240014127, 1320240017481, 1320240026074, 1320240026084 e 1320240031738





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.27 F2025/060997-0 THIAGO CARDOSO PEREIRA

O Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320220113511, 1320230111212 e 1320250123364.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220113511, 1320230111212 e 1320250123364.

5.2.1.1.2.28 F2025/061141-9 MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

O Profissional MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, requer a baixa da ART: 1320250043378.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250043378.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.29 F2025/061147-8 THIAGO CARDOSO PEREIRA

O Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320220085158, 1320230059159, 1320250123311 e 1320250123344.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220085158, 1320230059159, 1320250123311 e 1320250123344..

5.2.1.1.2.30 F2025/061319-5 CARLOS EDUARDO TOFANO DE OLIVEIRA

O Profissional CARLOS EDUARDO TOFANO DE OLIVEIRA, requer a baixa da ART': 1320250099599.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250099599.

5.2.1.1.2.31 F2025/061334-9 BRUNO ALVES BENANTE

O Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART': 1320250123155

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250123155..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.32 F2025/061391-8 JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO

O Profissional JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO, requer a baixa das ART's: 1320230138916, 1320240013843, .1320240013849, 1320240013857 e 1320240013863.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230138916, 1320240013843, .1320240013849, 1320240013857 e 1320240013863..

5.2.1.1.2.33 F2025/061395-0 JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO

O Profissional JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO, requer a baixa das ART's: 1320220161784, 1320230004452, 1320230039757, 1320230054178, 1320230067629, 1320220008305, 1320220044325, 1320220144750 e 1320220161776.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220161784, 1320230004452, 1320230039757, 1320230054178, 1320230067629, 1320220008305, 1320220044325, 1320220144750 e 1320220161776..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.34 F2025/061499-0 THIAGO CARDOSO PEREIRA

O Profissional THIAGO CARDOSO PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320220085319, 1320220152610, 1320230147299 e 1320250122779.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220085319, 1320220152610, 1320230147299 e 1320250122779.

5.2.1.1.2.35 F2025/062020-5 Geovane Aparecido Martins Vilharga

O Profissional GEOVANE APARECIDO MARTINS VILHARGA, requer a baixa da ART: 1320250135289.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250135289.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.2.36 F2025/063052-9 Matheus Oliveira Gallego

O Profissional MATHEUS OLIVEIRA GALLEGO, requer a baixa da ART: 1320250127867.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250127867.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2025/032442-8 MARCIO NEIS

O profissional Engenheiro Eletricista Marcio Neis, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250081535, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Rotary Club. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250135045, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Marcio Neis. Manifestamos ainda por informar a Coordenadoria de Registro e Cadastro, que o registro do atestado de capacidade técnica, fica condicionado ao pagamento da taxa da ART "a posteriori" conforme a legislação vigente. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250135045, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Eletricista Marcio Neis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.2 F2025/038108-1 ALESSANDRO MARCOS ROCHA DOS SANTOS SILVA

O profissional Tecnólogo em Telecomunicações Alessandro Marcos Rocha dos Santos Silva, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320250087296, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Destino Church - Ministério Apostólico de Amor Integro. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: Considerando que os serviços realizados foram na área da engenharia elétrica, sonorização, iluminação, manifestamos por solicitar ao profissional Tecnólogo em Telecomunicações ALESSANDRO MARCOS ROCHA DOS SANTOS SILVA, que substitua a ART n° 1320250124843, para que na nova ART conste dados quantitativos relacionados ao que foi executado no âmbito da engenharia elétrica. Em tempo deverá substituir o atestado de capacidade técnica apresentado, para que no novo atestado também conste os dados quantitativos dos serviços/obra executados, em atendimento ao disposto no art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que versa: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250143717, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Telecomunicações Alessandro Marcos Rocha dos Santos, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Montagem e tratamento acústico completo de sala de podcast (40 m²) com isolamento acústico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.3 F2025/043219-0 WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA), requer a Baixa da ART nº: 1320250101564 e 1320250101573, bem como o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 13/11/2025 pela Prefeitura de Iguatemi, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FUNCHAL CONSTRUTORA, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 05/09/2024, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 29/04/2024 a 14/05/2025.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica sendo detentor das atribuições do artigo 8 da Resolução 218/73, do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, o Engenheiro Fabiano Antônio Bessani Júnior, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, visto que possui o registro da ART n. 1320210075203 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Prefeitura Municipal de Iguatemi.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº 1320250101564 e 1320250101573 e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido 13/11/2025 pela Prefeitura de Iguatemi, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada FUNCHAL CONSTRUTORA, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.4 F2025/044736-8 Leonardo Evangelista Ferreira

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Leonardo Evangelista Ferreira) requer a Baixa da ART nº 1320250132702, relativa a substituição pela ART nº 1320250108508, e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 27/08/2025 pela Empresa Contratante CORTTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada UBI SOLUÇÕES LTDA, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 10/09/2024, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 03/02/2025 a 09/07/2025.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Engenheiro Eletricista sendo detentor das atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que a empresa contratante não possui profissional habilitado no âmbito do Sistema Confea/Crea, visando a assinatura do Atestado acostado aos autos, o requerente procedeu a assinatura de declaração corroborando com a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, e dando ciências as penas previstas por infração ao art. 299(1) do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b"(2), do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do pedido de Baixa da ART nº 1320250132702, substituída a ART nº 1320250108508, e pelo Deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 27/08/2025 pela Empresa Contratante CORTTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada UBI SOLUÇÕES LTDA, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.5 F2025/059444-1 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320250130869 que está vinculada a ART n. 1320240091235 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, referente ao contrato n. 211/2024 realizado com a empresa Construtora B & C Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250130869 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.6 F2025/059451-4 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320250130862 que está vinculada a ART n. 1320240091231 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, referente ao contrato n. 213/2024 realizado com a empresa Construtora B & C Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250130862 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.7 F2025/059455-7 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320250130856 que está vinculada a ART n. 1320240091226 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, referente ao contrato n. 216/2024 realizado com a empresa Construtora B & C Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250130856 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, composto de 3 (três) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.8 F2025/061344-6 DIEGO MERINO FERNANDES

O profissional Engenheiro Mecânico Diego Merino Fernandes, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250133588, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Geralmoto Comércio de Peças e serviços Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que f foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250133588, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Diego Merino Fernandes.

5.2.1.1.3.9 F2025/060802-7 GUILHERME CHAVES DE CAMPOS

O profissional Eng. Eletricista GUILHERME CHAVES DE CAMPOS requer a baixa da ART n. 1320250031146 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO CMO, referente ao contrato n. NE 91 2025 realizado com a empresa BR NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA., serviço realizado no Forte Coimbra, Corumbá/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250031146 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO CMO, composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.10 F2025/061408-6 GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI

Requer o ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRO ELETRICISTA GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI, baixa de ART e registro de atestado, referente a “Execução De Projeto De Modernização Da Iluminação Pública Da Praça Getúlio Vargas, Compreendendo O Fornecimento De Materiais, Equipamentos E Mão De Obra Qualificada”, em Fátima do Sul-MS.

Os serviços foram executados pela empresa SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 24/05/2022, para PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, conforme contrato nº 105/2025 firmado entre as partes, no valor de R\$ 117.414,97 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), no período de 15 de setembro de 2025 à 12 de outubro de 2025.

Para os serviços em questão, o profissional registrou em 16/09/2025 a ART nº 1320250117103.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART, bem como pelo registro do atestado.

5.2.1.1.3.11 F2025/062740-4 MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO

O profissional Engenheiro Eletricista Maikol do Nascimento Brito, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250082216, com posterior registro do atestado de execução de obra, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Amambai. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá ser anexado ao processo digital de solicitação pelo profissional interessado, cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, citado na documentação apresentada. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250082216, com posterior registro do atestado de execução de obra, em nome do profissional Eletricista Maikol do Nascimento Brito.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.12 F2025/063575-0 JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO

Requer o Eng. Eletric. JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO, baixa de sua ART nº 1320250066810, registrada em 22/05/2025, em substituição a de nº 1320250066743, que por sua vez foi registrada em 22/05/2025, bem como registro de atestado referente aos serviços de “Instalação e manutenção na iluminação do pátio fazenda com fornecimento de mão de obra qualificada.”

Os serviços foram executados pela CAMBAUVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 08/07/2018 para SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA., conforme contrato firmado entre as partes no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 19/05/2025 a 23/05/2025.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.

5.2.1.1.3.13 F2025/063576-8 JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO

Requer o Eng. Eletric. JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO, baixa de sua ART nº 1320250066728, registrada em 22/05/2025, em substituição a de nº 1320250035324, que por sua vez foi registrada em 13/03/2025, bem como registro de atestado referente aos serviços de “Instalação e manutenção na iluminação do pátio fazenda com fornecimento de mão de obra qualificada.”

Os serviços foram executados pela CAMBAUVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., empresa pela qual o profissional responde tecnicamente desde 08/07/2018 para ANTONIO CASARIN LTDA., conforme contrato firmado entre as partes no valor de 10.000,00 (dez mil reais), no período de 13/03/2025 a 30/04/2025.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART, bem como pelo registro do atestado.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.14 F2025/063577-6 JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO

Requer o Eng. Eletricista JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços de Instalação e manutenção na iluminação do pátio da unidade de recebimento de cereais com fornecimento de mão de obra qualificada.

Os serviços foram executados pela empresa CAMBAÚVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 08/07/2018, para AGRO RIO BRANCO LTDA., conforme contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 16.000,00, no período 07/01/2025 a 14/03/2025.

Para os servis em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250066729 em 22/05/2025, em substituição a de nº 1320250034658, que por sua vez foi registrada em 12/03/2025.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela baixa da ART bem como pelo registro do atestado.

5.2.1.1.3.15 F2025/063578-4 JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO

Requer o Eng. Eletricista JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO, baixa de ART e registro de atestado, referente aos serviços de Instalação e manutenção na iluminação das vias entorno da indústria de fertilizantes com fornecimento de mão de obra qualificada.

Os serviços foram executados pela empresa CAMBAÚVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., pela qual o profissional responde tecnicamente desde 08/07/2018, para DEMETER FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 20.000,00, no período 20/02/2025 a 14/03/2025.

Para os servis em questão, o profissional registrou a ART nº 1320250066735 em 22/05/2025, em substituição a de nº 1320250034665, que por sua vez foi registrada em 12/03/2025.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela baixa da ART bem como pelo registro do atestado.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.3.16 F2025/064133-4 Mario Celso Vieira Ramos

O profissional Eng. Eletricista Mario Celso Vieira Ramos requer a baixa da ART n. 1320250147218 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, referente ao contrato n. 704765-A realizado com a empresa CONSAB VBA ENGENHARIA & SOLUÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250147218 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.17 F2025/064136-9 LEONARDO LIMBERGER

O profissional Eng. Mecânico - Cont. e Automação - Seg. do Trabalho LEONARDO LIMBERGER requer a baixa da ART n. 1320240040976 com Registro de Atestado de Prestação de Serviço emitido pelo SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, referente ao Pregão Presencial – SESC/MS nº 23/PG-141 realizado com a empresa SERTEC ENGENHARIA & SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240040976 com Registro de Atestado de Prestação de Serviço emitido pelo SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.18 F2025/065660-9 RICARDO CAMPOS

Requer o Eng. Eletric. RICARDO CAMPOS, baixa de suas ARTs nºs 1320250157466 e 1320250157459, referentes aos serviços da área da Engenharia Elétrica, na obra de construção de escola em Ribas do Rio Pardo.

A obra foi executada pela empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda., pela qual o profissional passou a responder tecnicamente a partir de 17/09/2024, para Secretaria de Estado de Educação, no período de 18/04/2024 à 04/10/2025, no valor de R \$17.390.239,23.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação atende aos requisitos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pela baixa das supracitadas ARTs, bem como pelo registro do atestado, devendo do atestado, conter restrições das atividades da Engenharia Civil, para as quais já existe ART do Eng. Civil Renato Cristóvão Abrão.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.4.1 F2024/071626-9 LENISE DE ARRUDA DIAS

A profissional Engenheira Eletricista Lenise de Arruda Dias, requer a este Conselho o cancelamento da ART nº 1320220017011. Apresenta como justificativa, que antes de iniciar os serviços relacionados a ART nº 1320220017011, foi desligada da empresa Vitalis Energia, que seria responsável pela execução do trabalho. Após o desligamento, tentou contato com a empresa para verificar a substituição do profissional responsável pela atividade e consulta da ART emitida por este, porém, não obteve resposta. Encaminha ainda anexo ao processo de solicitação, cópia da sua carteira de trabalho, que comprova a rescisão do seu contrato com a Vitalis Energia antes do início da atividade. Ressalta que, portanto, não desempenhou qualquer função relativa a ART mencionada, destinada a Energisa MS, cliente final da Vitalis Energia. Considerando o disposto no artigo 20º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea que versa: Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade. Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento do cancelamento da ART nº 1320220017011, em nome da profissional Engenheira Eletricista Lenise de Arruda Dias.

5.2.1.1.4.2 F2025/060666-0 MARCOS THADEU PIFFER

O profissional Eng. Eletricista MARCOS THADEU PIFFER requer o cancelamento da ART n. 1320250125666, pois, houve a duplicidade com a ART n. 1320250125667.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250125666.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.5.1 F2025/063945-3 MARCOS THADEU PIFFER

O profissional Eng. Eletricista MARCOS THADEU PIFFER requer o cancelamento da ART n. 1320250144139, com ressarcimento do valor pago, tendo em vista que o projeto realizado foi reprovado pela ENERGISA-MS e não será reapresentado.

Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250144139, com ressarcimento do valor pago. O contrato não foi executado.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.6.1 J2025/059054-3 COMINDES

A empresa NOEMI DA SILVA AMORIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa NOEMI DA SILVA AMORIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes..

5.2.1.1.6.2 J2025/059725-4 MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA

A empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA de São Caetano do Sul/SP requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.6.3 J2025/063377-3 SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

A Empresa Interessada (SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilidado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.4 J2025/063854-6 TECNO AR REPARO DE AR CONDICIONADO

A empresa TECNO AR REPARO DE AR CONDICIONADO LTDA requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa TECNO AR REPARO DE AR CONDICIONADO LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.6.5 J2025/064163-6 INSTALBOMBAS EQUIPAMENTOS

A empresa interessada, INSTALBOMBAS EQUIPAMENTOS, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.6.6 J2025/064528-3 TRIZ ENGENHARIA

A empresa interessada, TRIZ ENGENHARIA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.7.1 F2025/064138-5 FLAVIO DOS SANTOS

O interessado, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Flavio Dos Santos, requer sua exclusão do quadro técnico da empresa S. O. dos Santos Veronesi Manutenção (ART de cargo/função nº 1320230113083).

Para tanto, apresenta declaração de desligamento confirmando a ciência da empresa.

Considerando que o interessado é o único responsável técnico da empresa supracitada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Flavio Dos Santos do quadro técnico da pessoa jurídica S. O. dos Santos Veronesi Manutenção e da baixa da ART de cargo/função nº 1320230113083. A empresa em comento ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão, conforme determina o art. 21, § 6º, da Resolução 1.121/19 do Confea.

5.2.1.1.7.2 F2025/058770-4 Otto Latske

O interessado, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Otto Latske, requer sua exclusão do quadro técnico da empresa DELTA GERACAO DE ENERGIA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ART de cargo/função nº 1320240042334).

Para tanto, apresenta declaração de desligamento confirmando a ciência da empresa.

Considerando que o interessado é o único responsável técnico da empresa supracitada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Otto Latske do quadro técnico da pessoa jurídica DELTA GERACAO DE ENERGIA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e da baixa da ART de cargo/função nº 1320240042334. A empresa em comento ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão, conforme determina o art. 21, § 6º, da Resolução 1.121/19 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.7.3 F2025/059818-8 LAUCIDIO MELO NOGUEIRA

O Profissional interessado (Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Laucidio Melo Nogueira), requer a baixa da ART n. 787423 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão de Mato Grosso do Sul (FERTEL-MS), perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 787423 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Laucidio Melo Nogueira do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.7.4 F2025/063699-3 MARCOS THADEU PIFFER

O Profissional interessado (Engenheiro Eletricista MARCOS THADEU PIFFER), requer a baixa da ART n. 1320250080193 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Sentry Segurança Eletrônica LTDA, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320250080193 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Eletricista MARCOS THADEU PIFFER do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.7.5 F2025/063693-4 OADANN FARIA NUNES

O Profissional interessado (Engenheiro de Produção - Mecânica OADANN FARIA NUNES), requer a baixa da ART n. 11527039 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante RAIZEN CAARAPO S.A. AÇUCAR E ALCOOL, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 11527039 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro de Produção - Mecânica OADANN FARIA NUNES do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.7.6 F2025/064425-2 FABIO SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA

O Profissional interessado (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fabio Sebastiao Fernandes da Silva), requer a baixa da ART n. 1320210036627 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante AMALIA GISLAINE MACHADO DO ESPIRITO SANTO 04229117124, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320210036627 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fabio Sebastiao Fernandes da Silva do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.8.1 J2025/061275-0 NS ENGENHARIA

A empresa ARAÚJO SANTOS ENGENHARIA LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista Tiago Nunes da Silva como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista Tiago Nunes da Silva como responsável técnico na empresa ARAÚJO SANTOS ENGENHARIA LTDA, e a baixa da ART n. 1320220096555 de cargo e função.

5.2.1.1.8.2 J2025/060320-3 BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A empresa BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Mecânico Juan Lucas da Silva, como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Mecânico Juan Lucas da Silva como responsável técnico na empresa BRASIL INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, e a baixa da ART n. 1320240142892 de cargo e função.

5.2.1.1.8.3 J2025/063870-8 SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

A empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO DE CASTRO PEREIRA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista CARLOS EDUARDO DE CASTRO PEREIRA como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320240141044 de cargo e função.

5.2.1.1.9 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.9.1 F2024/081530-5 BEATRIZ PRADO RADICH

A profissional Eng^a Civil e de Seg. do Trabalho BEATRIZ PRADO RADICH requer a inclusão de novo título profissional, por ter concluído o curso EAD de Engenharia de Software pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08/01/2025 na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso EAD de ENGENHARIA DE SOFTWARE. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Terá o título de Engenheira de Software.

5.2.1.1.9.2 F2025/000297-8 DANILO RODRIGUES RAMOS

O profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho DANILO RODRIGUES RAMOS requer a inclusão de novo título profissional, por ter concluído o curso EAD de Engenharia de Software pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08/01/2025 na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso EAD de ENGENHARIA DE SOFTWARE. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 1.156/2025 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Software.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.10.1 J2023/084697-6 PETROLEO BRASILEIRO SA

A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A da cidade de Três Lagoas/MS requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista FLAVIO ALTINO AMARAL como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista FLAVIO ALTINO AMARAL como responsável técnico na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ART n. 1320250127409.

5.2.1.1.10.2 J2025/030589-0 SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

A empresa SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA de São Paulo/SP requer a inclusão da profissional Eng^a Eletricista Milka Savili Crem Costa como responsável técnico na jurisdição do CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng^a Eletricista Milka Savili Crem Costa como responsável técnico, ART n. 1320250058961.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.10.3 J2025/053477-5 PANTANAL MEDICAL SERVICE

A empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista EDUARDO BERNARDO DE SOUSA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista EDUARDO BERNARDO DE SOUSA como responsável técnico, ART n. 1320250126404.

5.2.1.1.10.4 J2025/058438-1 ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A

A Empresa Interessada (ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A), requer a inclusão do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Celso Dandrea Mateus Junior-ART n.1320250131664, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Celso Dandrea Mateus Junior-ART n.1320250131664, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar nas áreas de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

5.2.1.1.10.5 J2025/058803-4 STAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA

A empresa STAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Mecânico AYRTON MENDONCA DE OLIVEIRA como responsável técnico nesta jurisdição do CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico AYRTON MENDONCA DE OLIVEIRA como responsável técnico da empresa STAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA, ART n. 1320250116155, no âmbito da engenharia mecânica.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.10.6 J2025/059894-3 KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

A empresa interessada Kleper Weber Industrial S/A, requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Davi Friske - ART nº 1320250139894, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Davi Frike - ART nº 1320250139894, como responsável técnico, pela empresa Kleper Weber Industrial S/A, para atuar na área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.10.7 J2025/060778-0 PORTILHO ENGENHARIA

A empresa interessada Portilho Engenharia, requer a inclusão do Engenheiro Eletricista Elmo Bruno Portilho Mendes - ART nº 1320250141682, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado substituir a ART nº 1320250141682, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando a documentação apresentada, verificamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Eletricista Elmo Bruno Portilho Mendes - ART nº 132025014297, como responsável técnico, pela empresa Portilho Engenharia, para atuar na área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10.8 J2025/061614-3 MARSOFT INFORMÁTICA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

A empresa MARSOFT INFORMÁTICA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Eletricista ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI como responsável técnico na empresa MARSOFT INFORMÁTICA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ART n. 1320250142664.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.10.9 J2025/062805-2 ELETROSAUDE SOLUÇOES

A empresa interessada Eletrosaude Soluções, requer a inclusão do Engenheiro Mecânico Eduardo Miyazato Tamashiro - ART nº 1320250146078, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Mecânico Eduardo Miyazato Tamashiro - ART nº 1320250146078, como responsável técnico, pela empresa Eletrosaude Soluções, para atuar na área da Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.10.10 J2025/063713-2 Marv Empreendimentos

Requer a empresa MARV EMPREENDIMENTOS LTDA., inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO FLAVIO DOS SANTOS como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320250147754.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2029 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - ENGENHEIRO MECÂNICO FLAVIO DOS SANTOS como responsável técnico pela MARV EMPREENDIMENTOS LTDA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.10.11 J2025/063616-0 COSAMPA CONSTRUÇÕES

A empresa interessada, COSAMPA CONSTRUÇÕES, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Rodrigo Garão Da Silva, ART de cargo/função 1320250138273, como responsável técnico.

Considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico profissionais das áreas das engenharias civil, elétrica, eletrônica.

Considerando que o profissional Engenheiro Civil e Tecnólogo em Estradas também possui atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Rodrigo Garão Da Silva como responsável técnico da empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES, que terá as seguintes restrições: extração e britamento de pedras e beneficiamento associado; fabricação de produtos do refino de petróleo; fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.2.1.1.10.12 J2025/064447-3 MENDONÇA, MENDONÇA & SCHUNKE LTDA - ME

A Empresa Interessada (MENDONÇA, MENDONÇA & SCHUNKE LTDA - ME), requer a inclusão do Engenheiro Mecânico ALBINO SCHUNKE NETO - ART n. 1320250152309, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Mecânico ALBINO SCHUNKE NETO - ART n. 1320250152309, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Mecânica.

5.2.1.11 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.1 F2025/060373-4 Péricles dos Santos Bispo

O profissional Eng. Mecânico Péricles dos Santos Bispo requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Mecânico Péricles dos Santos Bispo no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes..

5.2.1.11.2 F2024/078648-8 Henrique Bonamigo Viviani

O interessado, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Henrique Bonamigo Viviani, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução Nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção será processada automaticamente.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.3 F2025/060904-0 HELIO TADEU MARQUES DE OLIVEIRA

O Profissional interessado HELIO TADEU MARQUES DE OLIVEIRA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que não existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **DEFERIMENTO** da **INTERRUPÇÃO** do **REGISTRO do Profissional** em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.4 F2025/058985-5 JOÃO CARLOS SIQUEIRA

O Profissional interessado (Engenheiro de Controle e Automação JOÃO CARLOS SIQUEIRA) solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome do supracitado Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro de Controle e Automação JOÃO CARLOS SIQUEIRA em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.5 F2025/059945-1 JOÃO PAULO WELTER SIMÕES

O Profissional interessado (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho JOÃO PAULO WELTER SIMÕES), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Considerando que, a interrupção será processada automaticamente, nos termos do que dispõe o § 1º do Art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea;

Considerando que, embora conste no processo a observação: Ressalta-se que a consulta ao sistema antigo Extranet CREA não foi realizada, em virtude de falha no acesso, foi informado que não consta processo ético-disciplinar em trâmite neste conselho, instaurado em nome do supracitado Profissional, através de pesquisa no sistema novo do Crea-MS (E-creams) que abrange os últimos 5 anos;

Considerando o Art. 72 do anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, que reza:

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho JOÃO PAULO WELTER SIMÕES, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.6 F2025/060077-8 Adney de Souza dos Santos

O profissional Eng. de Produção e de Seg. do Trabalho Adney de Souza dos Santos requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. de Produção e de Seg. do Trabalho Adney de Souza no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes..

5.2.1.11.7 F2025/060470-6 DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA

O profissional Eng. de Software DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Software de DOUGLAS MORAES DE OLIVEIRA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.11.8 F2025/060675-0 WELLINGTON BERTALIA FEITOSA

O profissional Eng. Eletricista WELLINGTON BERTALIA FEITOSA requer a interrupção de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção de registro do Eng. Eletricista WELLINGTON BERTALIA FEITOSA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.9 F2025/060695-4 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO

A Profissional interessada ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEDRO ANDREO, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que não existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **DEFERIMENTO** da **INTERRUPÇÃO** do **REGISTRO da Profissional** em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, até que a **referida Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.10 F2025/060822-1 DANIEL DIAS BARBOSA

O Profissional interessado DANIEL DIAS BARBOSA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analizando o presente processo e, considerando que não existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **DEFERIMENTO** da **INTERRUPÇÃO** do **REGISTRO do Profissional** em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.11 F2025/061409-4 LUCAS ADRIANO MOTA CAPELLARI

O Profissional interessado (Engenheiro Mecânico LUCAS ADRIANO MOTA CAPELLARI), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.12 F2025/061958-4 Fernando Santos Souza

O Profissional interessado (Engenheiro Eletricista Fernando Santos Souza) solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.13 F2025/062090-6 EDUARDO AUGUSTO ABEGG

O Profissional interessado (Engenheiro Mecânico EDUARDO AUGUSTO ABEGG), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analizando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

5.2.1.11.14 F2025/063329-3 Solano Rigotti Caiano

O interessado, Engenheiro em Eletrônica Solano Rigotti Caiano, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução Nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.11.15 F2025/064625-5 Leandro Da Silva Passarini

O interessado, Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leandro Da Silva Passarini, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.2.1.12 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.12.1 J2025/060847-7 TECNO - IT TECNOLOGIA E SERVICOS

A empresa TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A da cidade de Goiânia/GO requer a reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro da empresa TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista - Tecnólogo em Redes de Computadores ERICK REIS BARROS, ART n. 1320250137061.

5.2.1.13 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.13.1 F2025/060464-1 KLEBER PADOVANI DE SOUZA

O Profissional interessado (Kleber Padovani de Souza), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66

Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 25/06/2008, pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia de Computação, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 9º da Resolução n.º 218/73 do Confea, conforme disposto na Resolução n. 380/93 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Computação.

5.2.1.14 Registro

5.2.1.14.1 F2025/058531-0 Vinícius Ruiz Rodrigues

O interessado Vinícius Ruiz Rodrigues, requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA PITAGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE - na cidade de CAMPO GRANDE - MS, em 11/07/2025, pelo curso de Engenharia de Produção.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do CONFEA.

Terá o Título: **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.14.2 F2025/047933-2 Lucio Antonio Freitas

O profissional interessado Lucio Antônio e Freitas, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 27/06/2025, pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER, da cidade de Curitiba – PR, pela conclusão do Curso de Engenharia Elétrica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/733 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.14.3 F2025/054940-3 Douglas Medeiros Brito

O interessado Douglas Medeiros Brito requer o registro definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção Mecânica, pela FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP, na cidade de Lauro de Freitas-BA.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP, em 30/06/2025, na cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção Mecânica.

5.2.1.1.14.4 F2025/060747-0 Willian Calvis Silveira

O interessado Willian Calvis Silveira requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, na cidade de Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 14/03/2021, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.14.5 F2025/058882-4 João Rodrigues Caetano

O interessado João Rodrigues Caetano requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção - Mecânica na FACULDADES INTEGRADAS DE IPITANGA - FACIIP, na cidade de Lauro d Freitas-BA.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Colou grau pelas FACULDADES INTEGRADAS DE IPITANGA - FACIIP, em 10/12/2024, na cidade de Lauro d Freitas-BA, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção - Mecânica.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.14.6 F2025/059315-1 Aleksander Alves Manoel de Macedo

O Interessado (Aleksander Alves Manoel de Macedo), requer o seu Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Analisando o presente processo, constatamos que foi cumprida a diligência pelo DAR, sendo anexada nos autos o resultado da consulta formulada ao Crea-SP, contendo as atribuições que são concedidas aos egressos do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica, Bacharelado da Faculdade de Roseira-FARO da cidade de Roseira-SP.

Desta forma, considerando que o Interessado, colou Grau em 15 de dezembro de 2023, pela Faculdade de Roseira-FARO da cidade de Roseira-SP, tendo em vista, a conclusão do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica, Bacharelado, modalidade Presencial.

Considerando que, a Faculdade de Roseira-FARO, atestou a veracidade do certificado apresentado pelo Interessado, conforme prova o teor do E-mail enviado em 6/11/2025, (cópia anexa nos autos).

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.14.7 F2025/060370-0 Geovane Leite Zanotto

O interessado Geovane Leite Zanotto requer o registro definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Mecânica pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09/11/2023, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.14.8 F2025/061645-3 Brenda Karoline Espinola Diniz

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1052/20025 do Confea.

Diplomada em 28 de outubro de 2022 pelo Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, no curso de Engenharia de Controle e Automação, em Campo Grande -MS.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo à interessada, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea.

Terá o título de Engenheira de Controle e Automação.

5.2.1.1.14.9 F2025/063361-7 Felipe Alcântara Rodrigues

O interessado Felipe Alcântara Rodrigues requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Engenharia de Produção pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo conforme o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação de acordo com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 19/05/2025, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.

5.2.1.1.15 Registro de ART a Posteriori



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.15.1 F2025/051423-5 João Gabriel Teixeira Soto

O profissional Eng. de Controle e Automação João Gabriel Teixeira Soto requer o registro da ART n. 1320250113995 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, referente ao contrato realizado entre a empresa Soto & Soto Ltda ME e a contratante Associação Beirute Residence Park.

Considerando o atendimento da diligência solicitada pela Câmara Especializada. Considerando a Resolução n. 1.050/13 do Confea. Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320250113995 a Posteriori, com posterior registro do atestado emitido pelo contratante Associação Beirute Residence Park, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.15.2 F2025/053349-3 João Gabriel Teixeira Soto

O profissional Eng. de Controle e Automação João Gabriel Teixeira Soto requer o registro a Posteriori da ART n. 1320250117354, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSOCIAÇÃO RESERVA SANTA INES, referente ao contrato realizado com a empresa Soto & Soto Ltda ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro a Posteriori da ART n. 1320250117354, como também, ao registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ASSOCIAÇÃO RESERVA SANTA INES, composto de 2 (duas) folhas, conforme a Resolução n. 1.137/23 do Confea.

5.2.1.1.16 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.16.1 J2025/059948-6 ZEXIT TECNOLOGIA LTDA

A empresa ZEXIT TECNOLOGIA LTDA da cidade de São Paulo/SP requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ZEXIT TECNOLOGIA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista CESAR AUGUSTO LUCCAS, ART n. 1320250140952.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.16.2 J2025/056466-6 BEBETO SOM E ILUMINAÇÃO

A Empresa Interessada BEBETO SOM E ILUMINAÇÃO requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Marcio Neis – ART n. 1320250127977, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Marcio Neis – ART n. 1320250127977, com restrição na área de Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.16.3 J2025/056625-1 REDEFORTE

A empresa D.B. MACHADO LTDA da cidade de Goianésia/GO requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa D.B. MACHADO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista MARCOS VINICIUS LOPES DE JESUS, ART n. 1320250126825.

5.2.1.1.16.4 J2025/058678-3 CONTROLLER BMS

A empresa CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA da cidade de São Paulo/SP requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa CONTROLLER BMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista José Roberto Alves de Freitas, ART n. 1320250142342.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.16.5 J2025/057080-1 VANDERLEI CORREIA LIMA LTDA

A Empresa Interessada (VANDERLEI CORREIA LIMA LTDA) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho VANDERLEI CORREIA LIMA - ART n. 1320250128130, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Produção e Engenharia de Segurança do Trabalho sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho VANDERLEI CORREIA LIMA - ART n. 1320250128130, com restrição nas atividades de serviços de engenharia civil, hidráulica e supervisão de obras.

5.2.1.1.16.6 J2025/057970-1 ENERGETICA SANTA IZABEL LTDA

Requer a empresa ENERGETICA SANTA IZABEL LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA LUIZ CARLOS SANTINI JÚNIOR, conforme ART de cargo e função nº 1320250132394 do profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa ENERGETICA SANTA IZABEL LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA LUIZ CARLOS SANTINI JÚNIOR, para que atue exclusivamente no âmbito da Engenharia Elétrica, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.16.7 J2025/059535-9 VGA CONSTRUÇÕES

A empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA da cidade de Santo Ângelo/RS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa VGA CONSTRUÇÕES LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR, ART n. 1320250138404.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.16.8 J2025/059592-8 ATTIVAR EVENTOS

Requer a empresa ATTIVAR EVENTOS LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO MARCIO NEIS, conforme ART de cargo e função nº 1320250134924 do profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa ATTIVAR EVENTOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO MARCIO NEIS, devendo a certidão da empresa sair com restrição das seguintes atividades: atividades paisagísticas, instalação de portas, janelas, tetos e divisórias, montagem de estruturas metálicas, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

5.2.1.1.16.9 J2025/059861-7 LOGUIM LOCAÇÃO DE GUINDASTES E MUNCKS

A empresa LOGUIM LOCAÇÃO DE GUINDASTES E MUNCKS Ltda da cidade de Campinas/SP requer o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS em face da transferência de sua sede para a localidade de Três Lagoas/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa LOGUIM LOCAÇÃO DE GUINDASTES E MUNCKS Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico JORDÃO MARIO DE SANTANA, ART n. 1320250141842.

5.2.1.1.16.10 J2025/060209-6 ELLO SUL AR CONDICIONADO SERVICE

A empresa TR3AD PEÇAS E SERVIÇOS LTDA de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação nas áreas de engenharia mecânica e de controle e automação.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa TR3AD PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação e Enge. Mecânico FLAVIO DOS SANTOS, ART n. 1320250137950.

5.2.1.1.16.11 J2025/060482-0 ELETROSAUDE SOLUCOES

A empresa ELETROSAÚDE SOLUÇÕES LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia elétrica/eletrônica/mecânica - aparelhos médicos hospitalares.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ELETROSAÚDE SOLUÇÕES LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação MARCELO HENRIQUE CHIANCA DA SILVA, ART n. 1320250140264.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.16.12 J2025/060414-5 AMPERNET

A empresa interessada Ampernet Telecomunicações Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Marcello Rodrigo de Oliveira Megiolaro - ART nº 1320250141743, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Ampernet Telecomunicações Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Elétrica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Marcello Rodrigo de Oliveira Megiolaro - ART nº 1320250141743.

5.2.1.1.16.13 J2025/062538-0 MOVEQUIP

A empresa MOVEQUIP - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA da cidade de Ribeirão Preto/SP requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa MOVEQUIP - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA sob a responsabilidade técnica da Engª de Produção Mecânica BEATRIZ FELIX VOGAS, ART n. 1320250140989.

5.2.1.1.16.14 J2025/060553-2 MCA SOLUCOES EM ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA

Requer a empresa MCA SOLUCOES EM ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, e indicando como responsável técnico o Eng. Eletric. JOSÉ BRUNO MAXIMIANO.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar de o profissional residir fora da jurisdição do Mato Grosso do Sul, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa neste Estado, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa MCA SOLUCOES EM ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. JOSÉ BRUNO MAXIMIANO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.16.15 J2025/060665-2 MK SOLAR

A empresa MK SOLAR da cidade de Sidrolândia/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenheiro de energia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa MK SOLAR no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Energia e de Seg. do Trabalho VALTER DE SOUZA LIMA LEAL, ART n. 1320250140476.

5.2.1.1.16.16 J2025/060878-7 COSTA MONTAGENS

Requer a empresa COSTA MONTAGENS, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA, conforme ART de cargo e função nº 1320250138016.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa COSTA MONTAGENS, sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO MECÂNICO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA, para que atue no limite das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.16.17 J2025/061685-2 ALPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

A empresa interessada Alpan montagens Industriais Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Luiz Felipe Gomes do Nascimento - ART nº 1320250143830, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Alpan montagens Industriais Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Mecânica, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Luiz Felipe Gomes do Nascimento - ART nº 1320250143830.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.16.18 J2025/063525-3 FUTURA SOLAR

A empresa interessada, FUTURA SOLAR, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Frederico Alex da Silva Caceres, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250147211;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa FUTURA SOLAR, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Frederico Alex da Silva Caceres, com as seguintes restrições: serviços de instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração. A empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos.

5.2.1.1.16.19 J2025/063591-1 ANF SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

A empresa ANF SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista LEANDERSON ANTONIO FERREIRA, ART n. 1320250150342.

5.2.1.1.16.20 J2025/063677-2 AKRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

A Empresa Interessada (AKRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Allan Keven Ribeiro Araújo - ART n. 1320250148505, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Allan Keven Ribeiro Araújo - ART n. 1320250148505.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.16.21 J2025/064040-0 RS

A Empresa Interessada RULIFER FABRICACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção - Mecânica Ulian Rigo – ART n. 1320250151567, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção - Mecânica Ulian Rigo – ART n. 1320250151567.

5.2.1.1.16.22 J2025/063997-6 CRAFTERS ENGENHARIA ELÉTRICA

A Empresa Interessada (CRAFTERS ENGENHARIA ELÉTRICA) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Luis Felipe Abdo Ashd - ART n. 1320250149929, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Luis Felipe Abdo Ashd - ART n. 1320250149929, com restrição em atividades paisagísticas.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.16.23 J2025/064112-1 ELETRICA SABIA

A empresa interessada, ELETRICA SABIA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250113677;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa ELETRICA SABIA, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents.

5.2.1.1.17 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.17.1 J2025/062155-4 MULLER ENGENHARIA

A Empresa Interessada MULLER ENGENHARIA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Eletricista ELIEL MONCZEVSKI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista ELIEL MONCZEVSKI, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.17.2 J2025/060404-8 AHTOM ENGENHARIA

A empresa AHTOM ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA da cidade de Capinópolis/MG requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa AHTOM ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista RAUL HENRIQUE NASCIMENTO FELIX. Poderá prorrogar o visto até 20/05/2026, desde que seja apresentada a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-MG, com validade para o exercício de 2026.

5.2.1.1.17.3 J2025/061757-3 TECTRONIC

A empresa TECTRONIC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA da cidade de Aracruz/ES requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa TECTRONIC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, ART n. 1320250145331. O visto terá validade até o dia 18/01/2026.

Solicitamos por comunicar a empresa, que considerando que foi criada a filial em Três Lagoas-MS, futuramente deverá providenciar o registro definitivo no CREA-MS.

5.2.1.1.17.4 J2025/063085-5 SERMONTECGAS PEÇAS SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA

A Empresa Interessada SERMONTECGAS PEÇAS SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Mecânico MAICON MOTTA MARCHINI, consoante ART nº 1320250146730, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico MAICON MOTTA MARCHINI, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.17.5 J2025/063772-8 SINELETIC

A Empresa Interessada SINELETIC SOLUÇÕES EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Jeferson Moraes de Oliveira, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Jeferson Moraes de Oliveira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.17.6 J2025/063762-0 IHM ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO

A empresa interessada, IHM ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro de Controle e Automação Gustavo Guimaraes Brito como responsável técnico.

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica Nº 3235310/2025, do Crea-MG, apresentada pela interessada tem validade até 31/03/2026.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/03/2026, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR o visto da empresa interessada sob a responsabilidade técnica do Engenheiro de Controle e Automação Gustavo Guimaraes Brito; 2) o visto será concedido para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa do Crea de origem, válida até 31/03/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; 3) a empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico.

5.2.1.1.17.7 J2025/064347-7 EMITER TECHNOLOGIES

A empresa EMITER TECNOLOGIA S/A da cidade de Jundiaí/SP requer o visto no CREA-MS para Execução de Obras ou Serviços na área de engenharia elétrica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa EMITER TECNOLOGIA S/A no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. de Computação Ernesto Henrique Richter.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.17.8 J2025/064265-9 MARKA ELEVADORES E ACESSIBILIDADE LTDA

A Empresa Interessada MARKA ELEVADORES E ACESSIBILIDADE LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Mecânico Rafael Flores Conradi, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Rafael Flores Conradi, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.1.17.9 J2025/064441-4 ENGEKO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

A Empresa Interessada ENGEKO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Eletricista Airton José Pozzo perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Airton José Pozzo, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Baixa de ART

5.2.1.2.1.1 F2023/014783-0 ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA

Segundo o DAR, o profissional substituiu a ART 1320220144576 e abriu uma nova solicitação de baixa e ART, a qual já foi baixada através do protocolo **F2025/029107-4. portanto, o processo F2023/014783-0 deverá ser arquivado , considerando que não conseguimos dar andamento ao referido processo**

Segundo o DAR, o profissional substituiu a ART 1320220144576 e abriu uma nova solicitação de baixa e ART, a qual já foi baixada através do protocolo **F2025/029107-4. portanto, o processo F2023/014783-0 deverá ser arquivado , considerando que não conseguimos dar andamento ao referido processo**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.2.1.2 F2025/052115-0 LUÍS EDUARDO ANITELLI ARTERO

1320250062681.

Ao analisar o presente processo, constatamos que o profissional em epígrafe, não cumpriu a diligência, solicitando o cancelamento do pedido de baixa de ART que consta o protocolo F2025/052115-0.

Motivo: A ART 1320250062681 em questão possuia o endereço errado e por isso foi gerada ART 1320250065228 (Cujo está sendo retificado conforme a solicitação do protocolo F2025/052211-4).

Logo a ART 1320250062681 que possui o endereço incorreto, terá o pedido de cancelamento efetuado após o cancelamento do pedido de baixa de ART, conforme prova o teor da mensagem eletrônica enviada via E-mail na data de 03/11/2025(cópia anexa nos autos).

Desta forma, considerando que ao comparar a ART nº: 1320250062681 do presente Protocolo n. F2025/052115-0 com a ART n. 1320250065228 do Protocolo n. F2025/052211-4, observamos que ambas pertencem ao mesmo Contratante (Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Anália Franco), registram o mesmo serviço de Projeto Eletrotécnica -> Sistemas de Energia Elétrica -> de sistema de geração de energia solar e Instalação de equipamento=15,0000 quilowatt (kW), alterando apenas o Local da Obra e/ou serviços do endereço: Rua Alberto Albertini Morada do Sol, 394 no Jardim Los Angeles em Campo Grande-MS, CEP: 79.073-210 (ART nº: 1320250062681), para o endereço: Rua Alberto Albertini Morada do Sol, 380 Q 20 L 07em Campo Grande-MS, CEP: 79.073-210 (ART n. 1320250065228), comprovando a veracidade das afirmações prestadas pelo referido Profissional.

Considerando que no caso em tela houve a DUPLICIDADE de registro de ART's, devendo a ART nº: 1320250062681 ser CANCELADA, visto que ficou comprovado que se encontra com o endereço da obra e/ou serviços ERRADO, conforme prova o relato na missiva enviada pelo requerente;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.137/2023 do Confea, manifestamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa da ART nº: 1320250062681 e o ARQUIVAMENTO deste Processo perante este Conselho, consoante pedido do Engenheiro Eletricista LUÍS EDUARDO ANITELLI ARTERO.

5.2.1.2.2 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.2.1.2.2.1 F2025/028920-7 Frederico Alex da Silva Caceres

O profissional Eng. Eletricista Frederico Alex da Silva Caceres requer a baixa da ART n. 1320250148889 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Yamoki & Soares LTDA.

Considerando as divergências encontradas na documentação, o profissional Eng. Eletricista Frederico Alex da Silva Caceres solicitou o cancelamento do protocolo, para proceder com as correções. Diante do exposto, somos de parecer favorável ao indeferimento da solicitação.

5.2.1.2.2.2 F2025/062795-1 GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

O interessado, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Mecânico GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, requer a baixa de ART com posterior registro de atestado, nos termos da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320250140593, com posterior registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa HORTIFRUTI SANTA RITA LTDA;

Considerando que em 27/11/2021 o interessado solicitou o indeferimento do processo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do presente processo, a pedido do interessado.

5.2.1.2.3 Revisão de Atribuição

5.2.1.2.3.1 F2025/050911-8 ELOI SOARES DE ALMEIDA

O Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho ELOI SOARES DE ALMEIDA requer a REVISÃO de suas ATRIBUIÇÕES perante este Conselho, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica.

Diante do exposto, este processo foi submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS) do Crea-MS, que através da Decisão nº 2621/2025 de 16 de outubro de 2025, DECIDIU: pelo INDEFERIMENTO do pedido de extensão de atribuições técnicas em Engenharia Clínica formulado por Eloi Soares de Almeida, por ausência de correspondência entre a formação de base (Engenharia Agronômica e Engenharia de Segurança do Trabalho) e as áreas de conhecimento contempladas nas referidas decisões.

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.3.1 Taynara Cristina Ferreira de Souza



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.3.1.1 P2023/030684-0 ANA PAULA DE SOUZA MEAURIO MACIEL

Processo: P2023/030684-0
Denunciante: A. P. de S. M. M.
Denunciado: A. de O. T.
Assunto: Julgamento

5.3.1.1 P2023/030684-0 ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI

Processo: P2023/030684-0
Denunciante: A. P. de S. M. M.
Denunciado: A. de O. T.
Assunto: Julgamento

5.3.2 Wilson Espíndola Passos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.3.2.1 P2025/061439-6 ESKINA DO FRANGO LTDA

Processo: P2025/061439-6

Denunciante: E. do F.

Denunciado: A. de O. T.

Assunto: Admissibilidade

5.3.2.1 P2025/061439-6 ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI

Processo: P2025/061439-6

Denunciante: E. do F.

Denunciado: A. de O. T.

Assunto: Admissibilidade

5.3.2.2 P2024/042317-2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Processo: P2024/042317-2

Denunciante: Detran-MS

Denunciado: E. C. F.

Assunto: Apreciação do relatório (acatamento)

5.3.2.2 P2024/042317-2 ELIAS CANAZZA FELIX

Processo: P2024/042317-2

Denunciante: Detran-MS

Denunciado: E. C. F.

Assunto: Apreciação do relatório (acatamento)

5.4 Relatos de Processos Administrativos

5.4.1 Conselheiro Miron Brum Terra Neto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.4.1.1 P2024/075279-6 Crea-MS

Processo: P2024/075279-6

Interessado: Eng. Eletricista Daisy Breda Dias

Assunto: CI N. 016/2025 – DFI - registro de várias ART's sem empresa contratada (como autônoma)

5.4.1.2 F2025/004126-4 EDUARDO FRAGA VIEIRA FILHO

Processo: F2025/004126-4

Interessado: Eduardo Fraga Vieira Filho

Assunto: Solicitação de Baixa de ART

5.4.2 Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza

5.4.2.1 F2025/008029-4 WASHINGTON TSURUDA

EM DILIGÊNCIA

Processo: F2025/008029-4

Interessado: Washington Tsuruda

Assunto: Baixa de ART

5.4.2.2 F2025/036936-7 EMERSON DA SILVA PAIVA VALIENTE

EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL

Processo: F2025/036936-7

Interessado: Eng. Civil Emerson da Silva Paiva Valiente

Assunto: Baixa de ART

5.4.2.3 F2025/036935-9 EMERSON DA SILVA PAIVA VALIENTE

EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL

Processo: F2025/036935-9

Interessado: Eng. Civil Emerson da Silva Paiva Valiente

Assunto: Baixa de ART





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.4.2.4 F2025/057575-7 Cristiano Cesar de Lima

Processo: F2025/057575-7

Interessado: Cristiano Cesar de Lima

Assunto: Baixa de ART

5.4.2.5 F2025/062745-5 DIOGO PAULINO CARVALHO

Processo: F2025/062745-5

Interessado: Diogo Paulino Carvalho

Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.2.6 F2025/063964-0 Ricardo Ferreira de Lima

Processo: F2025/063964-0

Interessado: Ricardo Ferreira de Lima

Assunto: Registro Profissional

5.4.2.7 P2025/047251-6 FABIAN MARCELO ALBA ABAD

Processo: P2025/047251-6

Interessado: Fabian Marcelo Alba Abad

Assunto: Registro Definitivo - Diplomado no Exterior

5.4.3 Conselheira Andréa Romero Karmouche



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.4.3.1 P2025/044022-3 Crea-RJ

PRÓXIMA REUNIÃO

EM DILIGÊNCIA - CREA-RJ (OFÍCIO)

Processo: P2025/044022-3

Interessado: Eng. de Controle e Automação Erick Jhoel Malasquez Castillo

Assunto: Extensão de Atribuição - Erick Jhoel Malasquez Castillo

5.4.3.2 P2025/008876-7 Crea-MS

PRÓXIMA REUNIÃO

Processo: P2025/008876-7

Interessado: Departamento de Fiscalização

Assunto: CI N. 003/2025 – DFI - Análise e parecer desta Especializada sobre os procedimentos que deverão ser adotados para os casos específicos

5.4.3.3 F2025/055868-2 Leandro Souza dos Santos

Processo: F2025/055868-2

Interessado: Leandro Souza dos Santos

Assunto: Registro

5.4.3.4 F2025/057341-0 Renata Rodrigues Bertoletto

Processo: F2025/057341-0

Interessada: Renata Rodrigues Bertoletto

Assunto: Baixa de ART

5.4.3.5 14741814 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo: 14741814

Interessado: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Assunto: Revisão de atribuições para Engenharia Física do novo PPC

5.4.4 Conselheiro Wilson Espíndola Passos





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.4.4.1 F2025/004748-3 Lucas Muniz das Neves

EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL

Processo: F2025/004748-3

Interessado: Engenheiro Mecânico Lucas Muniz das Neves

Assunto: Baixa de ART

5.4.4.2 F2025/028919-3 Frederico Alex da Silva Caceres

Processo: F2025/028919-3

Interessado: Frederico Alex da Silva Caceres

Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.4.3 F2025/028921-5 Frederico Alex da Silva Caceres

Processo: F2025/028921-5

Interessado: Frederico Alex da Silva Caceres

Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.4.4 F2025/053120-2 DIEGO HENRIQUE FRANCO

EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL

Processo: F2025/053120-2

Interessado: Diego Henrique Franco

Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.4.5 F2025/058768-2 DIEGO HENRIQUE FRANCO

Processo: F2025/058768-2

Interessado: Diego Henrique Franco

Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.4.6 F2025/060093-0 FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA NETO

Processo: F2025/060093-0

Interessado: Fernando Luiz Alves da Silva Neto

Assunto: Revisão de Atribuição





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.4.4.7 P2025/050300-4 Paulo Figueiredo Franco

Processo: P2025/050300-4

Interessado: Paulo Figueiredo Franco

Assunto: Revisão de Atribuição

5.4.5 Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli

5.4.5.1 F2025/018826-5 JOÃO MARIO LOPES BENTO

EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL

Processo: F2025/018826-5

Interessado: João Mario Lopes Bento

Assunto: Solicitação de Baixa de ART

5.4.5.2 I2024/070656-5 MELANIE ARGUELLO DE SOUZA

Processo: I2024/070656-5

Interessado: Cenpar Comunicação S/S LTDA EPD

Assunto: Atribuição do profissional para execução do serviço

5.4.6 Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa

5.4.6.1 F2025/029487-1 ALAN CASTRILLON ALEIXES

EM DILIGÊNCIA AO PROFISSIONAL

Processo: F2025/029487-1

Interessado: Eng. Eletricista Alan Castrillon Aleixes

Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.6.2 F2025/048081-0 Natalicio Pereira

Processo: F2025/048081-0

Interessado: Natalicio Pereira

Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.7 Conselheiro André Canuto de Moraes Lopes



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.4.7.1 F2025/028911-8 MAIKOL DO NASCIMENTO BRITO

Processo: F2025/028911-8

Intressado: Eng. Eletricista Maikol do Nascimento Brito

Assunto: Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado

5.4.7.2 F2024/068765-0 CALZAIMAR ALVES AZEREDO CAIRES MAIA

Processo: F2024/068765-0

Interessado: Calzaimar Alves Azeredo Caires Maia

Assunto: Registro

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.1.1 I2024/074623-0 OSMOTICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar processo nº I2024/074623-0, que trata da falta de registro da anotação de responsabilidade técnica - ART relativa aos serviços de montagem do sistema de tratamento de água para Looping de propriedade da prefeitura municipal de Navirai. - fundo municipal de saúde e, considerando que esse serviço foi Objeto de pregão eletrônico nº 002/2024 - processo licitatório nº 005/2024;

Considerando que no supracitado processo sagrou-se vencedora a empresa OSMÓTICA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA;

Considerando que em 04/09/2024 a fiscalização constatou a falta de registro da ART relativa ao serviço em questão, caracterizando assim infração ao que determina o artigo 1º "a" da Lei nº 6496/77 que versa:

“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”

Considerando que após devidamente notificada em 01/11/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº. 1008/2004 do Confea:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, a empresa apresentou a ART nº 1320250028518, registrada em 26/02/2025 pelo engenheiro de controle e automação Joao Victor do Carmo Lacerda Gibaile, responsável técnico pela autuada, referente a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que o citado profissional tem as atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea, deixando margem sobre a competência para atuar na atividade em questão;

Considerando que foi solicitada diligência para que o profissional apresentasse grade curricular e ementário de disciplinas que o capacitassem para tanto;

Considerando que mesmo de forma tardia, a empresa autuada respondeu ao requisitado no dia 28/08/2025, apresentando um resumo dos serviços realizados, incluindo fotografias e descrição do ferramental e materiais utilizados;

Considerando que também foram apresentados documentos do engenheiro Joao Victor do Carmo Lacerda Gibaile e o seu histórico escolar;

Considerando que a Resolução nº 427/99 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, afirma no seu art 1º que “Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

Considerando ainda, que no artigo 1º da Resolução nº 218/73 CONFEA, onde consta o rol de atividades, dentre os quais destacamos para o caso em questão:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação.

Diante de todo acima e, após análise do histórico escolar do engenheiro João Victor do Carmo Lacerda Gibaile, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU que existe compatibilidade entre as atividades desenvolvidas para a execução da obra/serviços executados com as atribuições profissionais do interessado.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Em face do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/074623-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.1.2 I2025/007791-9 E. MELO ARCE - ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/007791-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, em desfavor de E. MELO ARCE - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas em Estádio de Futebol para a Prefeitura Municipal De Iguatemi, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250034821, que foi registrada em 13/03/2025 pelo Engenheiro Civil Mateus David Cordeiro Buffon (Empresa Contratada: E. MELO ARCE - ME), que se refere à execução de instalação elétrica provisória para aniversário da cidade (condução de equipe de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais), para a Prefeitura Municipal de Iguatemi;

Considerando que a ART nº 1320250034821 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/007791-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.1.3 I2025/024760-1 ENNERGI ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/024760-1, lavrado em 19 de maio de 2025, em desfavor de ENNERGI ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para Selma Francisca de Mattos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que havia registrado a ART nº 1320250035149 e que após o recebimento do auto de infração, substituiu a ART, gerando a ART nº 1320250069254 para constar o vínculo com a empresa contratada;

Considerando que a ART nº 1320250069254 foi registrada em 27/05/2025 pelo Engenheiro de Energia Roberto Corazza Dolci e se refere ao contrato firmado entre a Empresa Contratada: Ennergi Elétrica e Automação LTDA e SELMA FRANCISCA DE MATTOS, cujo objeto é projeto e execução de instalação de geração de energia solar;

Considerando que a ART nº 1320250069254 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/024760-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.4 I2025/029474-0 Marcelo de Mattia - MM Solucoes em Energia

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029474-0, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor de Marcelo de Mattia - MM Solucoes em Energia, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Rosana Ventura Pereira, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 27/06/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1. O engenheiro Marcelo de Mattia, responsável técnico da empresa MM Soluções em Energia ME, emitiu a ART do projeto e execução da obra da Sra. Rosana Ventura Pereira como pessoa física, utilizando seu visto profissional ativo no Crea-MS.
2. O atraso na entrega da defesa ocorreu porque o engenheiro esteve ausente de suas atividades de 25/06/2025 a 15/07/2025, o que impossibilitou o cumprimento do prazo de 10 dias.
3. A empresa MM Soluções em Energia ME está regularizando o registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, em conformidade com as normas vigentes.
4. O engenheiro solicita que o Crea-MS considere o contexto como um erro administrativo, e não uma tentativa de descumprir regras.

Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa MARCELO DE MATTIA ME junto ao Crea-SP;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o visto da empresa foi emitido em 25/08/2025, comprovando a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada visou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do auto de infração I2025/029474-0, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.2.1 I2025/049919-8 NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049919-8, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor de NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens industriais para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 15/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a referida atuação se deu em caráter estritamente temporário, com duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea. Durante esse período, os serviços foram realizados de forma pontual, sem a instalação de sede ou presença permanente da empresa no Estado de Mato Grosso do Sul; 2) Após a conclusão da obra, as atividades da empresa em Nova Andradina/MS foram encerradas, não havendo continuidade de prestação de serviços na região. 3) Adicionalmente, logo após tomar ciência da autuação, a empresa adotou todas as providências necessárias para regularização, contratando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Adriano Luis Denardo, e protocolando o registro correspondente junto ao CREA-SP, além de efetuar o pagamento da anuidade, demonstrando total boa-fé e compromisso com a legislação profissional;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Nascimento Montagens Industriais Ltda e o Engenheiro Mecânico Adriano Luís Denardo;
- 2) Termo de Entrega referentes aos serviços prestados para o cliente Energética Santa Helena, de 12/02/2025;
- 3) Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica do Crea-SP CI - 3739114/2025 (ID 999847) da pessoa jurídica NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, que consta como data de registro 26/09/2025;
- 4) Diversos Registros de Diário de Obra da empresa Nascimento Montagem e Manutenção referente aos serviços na empresa Energética Santa Helena S/A;

Considerando que, quando o Auto de Infração (AI) nº I2025/049919-8 foi lavrado, em 04/09/2025, a empresa autuada NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ainda não possuía registro no Crea-SP, tendo em vista que, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica do Crea-SP CI - 3739114/2025, a autuada se registrou em 26/09/2025;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração é o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a empresa autuada ainda não possuía o registro no Sistema Confea/Crea ou em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional quando da lavratura do auto de infração;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-SP em data posterior à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada efetivou o seu registro no Sistema Confea/Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049919-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.2.2 I2025/051242-9 2M Engenharia & Construções

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/051242-9, lavrado em 10 de setembro de 2025, em desfavor de 2M Engenharia & Construções, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas para Vivahaus, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 24/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que, por se tratar de uma empresa de um profissional habilitado, não haveria



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

a necessidade de registro da pessoa jurídica junto ao Crea - MS;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART de cargo/função nº 1320250122423, que foi registrada em 26/09/2025 pelo Engenheiro Civil Clodoaldo Aparecido Alves Fernandes para a empresa 2M ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES;

2) ART de obra/serviço nº 1320250064209, que foi registrada em 16/05/2025 pelo Engenheiro Civil Clodoaldo Aparecido Alves Fernandes e se refere à execução de instalações hidrossanitárias e instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais para VIVA HAUS ARBO INCORPORAÇÃO SPE LTDA;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 10/10/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetuou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/051242-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.2.3 I2025/052344-7 POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052344-7, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor de POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Paulo Henrique Mendes da Silva, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 02/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ocorre que, em 17.09.2025, apenas sete dias após a fiscalização, o sócio proprietário da empresa efetuou o protocolo de pedido de inscrição da pessoa jurídica junto ao CREA/MS, conforme comprova o protocolo do processo nº J2025/053760-0; 2) A atuação da Recorrente não caracterizou "exercício irregular" consolidado, mas sim uma situação pontual de transição e regularização, sanada antes mesmo da conclusão do processo fiscalizatório. Dessa forma, o tipo infracional não se aperfeiçoou, pois não houve continuidade do exercício irregular, mas sim a adoção imediata de providências para cumprimento da norma; 3) impor multa pecuniária a uma empresa que buscou espontaneamente sua regularização e não reincidiu na conduta constitui medida desproporcional, contrária à finalidade educativa da fiscalização; 4) requer-se a substituição da multa por advertência;

Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que **as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética**, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) Protocolo J2025/053760-0 de Registro de Pessoa Jurídica;
- 2) Contrato Social da empresa POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, cuja cláusula terceira determina que a sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de: comércio varejista de material elétrico. Promoção de vendas. Instalação e manutenção elétrica. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, cujas atividades econômicas são: 47.42-3-00 - Comercio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

4) ART de cargo/função 1320250124854 da Engenheira de Energia Tainara Regina Cerutti Torres Bahia;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 21/10/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, **as pessoas jurídicas de direito privado** que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052344-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.3.1 I2025/006680-1 BILAC MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006680-1, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor de BILAC MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de caldeiraria e montagem industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 10/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

“A empresa autuada esclarece que não realiza atividades privativas de engenheiros, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966 e tem como atividade básica e essencial conforme consta do seu objeto social “serviços de usinagem, tornearia e solda”, vejamos:

A natureza dos serviços prestados pela empresa é voltada à execução de atividades de soldagem, montagem e manutenção industrial, que, conforme legislação vigente, não exigem o registro da pessoa jurídica no CREA para o exercício das suas atividades. Frisa-se que tais atividades, em sua essência, são realizadas por profissionais com formação técnica específica, mas que não necessariamente exigem vínculo com a engenharia no escopo do trabalho realizado.

A empresa autuada, em seus contratos com terceiros, possui a devida supervisão de profissionais habilitados, com registro no CREA, que estão presentes QUANDO EXIGIDO, principalmente nas atividades que envolvem o desenvolvimento de projetos ou a execução de atividades exclusivas de engenheiros, o que não é o caso das atividades relacionadas à soldagem, montagem e manutenção, que são de responsabilidade dos trabalhadores com qualificação técnica adequada, como o caso dos soldadores e técnicos em metalurgia.

Ademais, a empresa autuada exerce suas atividades de forma temporária, com contratos específicos para cada cliente, os quais são realizados conforme as necessidades pontuais das empresas contratantes.

No que tange à argumentação de que a empresa não possui registro no CREA, é importante ressaltar que, conforme a Lei nº 5.194/1966, o registro no CREA é exigido para o exercício de atividades privativas de profissionais da área de engenharia.

A empresa autuada não exerce tais atividades de engenharia em seu nome, mas sim realiza atividades de manutenção industrial que são claramente distintas daquelas que demandariam um engenheiro responsável técnico, conforme interpretação da legislação vigente.

A atuação da pessoa jurídica está restrita a serviços de natureza técnica e operacional, sendo que não trabalham com atividades que envolvem o exercício de engenharia, no sentido legal da Lei nº 5.194/1966, as quais geralmente são terceirizadas e supervisionadas por engenheiros devidamente registrados no CREA, conforme já mencionado”;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

e calçadas;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica (serviços de usinagem, tornearia e solda; montagem de estruturas metálicas), engenharia civil e agronomia (atividades paisagísticas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006680-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.2 I2025/012959-5 CLAUDINEI DA SILVA ALMEIDA LTDA (AUTOMASOL)

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012959-5, lavrado em 31 de março de 2025, em desfavor de CLAUDINEI DA SILVA ALMEIDA LTDA (AUTOMASOL), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para Jane Garcia da Silva, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: o autuado não realiza instalações de projetos fotovoltaicos elétricos ou similares em residências ou qualquer outro endereço, só comercializamos projetos solares e similares; todas as nossas instalações são terceirizadas para equipes especializadas COM formação eletrotécnica e engenheira de energia COM registro no CREA, conforme em anexo;

Considerando que consta da defesa Formulário de Orçamento de Conexão da Energisa e a ART de obra/serviço nº 1320250012646, que foi registrada em 25/01/2025 pela Engenheira de Energia Tainara Regina Cerutti Torres Bahia e se refere a projeto e instalação de sistema de geração de energia solar para Jane Garcia da Silva;

Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Compra e Venda de Energia Solar firmado entre a contratada Claudinei da Silva Almeida (Automasol) e o contratante Wesley Richard Garcia Pereira, cujo objeto é: a contratada obriga-se a executar, fornecer e montar uma unidade de microgeração de energia fotovoltaica de potência 5,26kwp (podendo chegar a uma geração estimada de 600 kw/mês desde que: mantenha-se limpa e higienizadas as placas solares, não haja sombreamento, equipamento 100% ligado, que é responsabilidade do cliente; desde que não haja quedas constantes de energia na rede da concessionária e etc;) e estrutura fibromadeira, conforme orçamentos em anexo (Orçamento). Está incluso no projeto: equipamentos fotovoltaicos, instalação, cabeamento CC, homologação junto a concessionária. Não incluso no projeto: toda e qualquer tipo de obra de alvenaria, troca de padrão ou transformador;

Considerando que no objeto do contrato constam as atividades técnicas de execução e montagem de unidade de microgeração de energia fotovoltaica, que são atividades inerentes à área da engenharia elétrica;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que firmou contrato prestando serviço a terceiros para exercer atividades técnicas na área da engenharia elétrica;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/012959-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.3 I2025/025418-7 FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL - LEAL SOLAR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025418-7, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL - LEAL SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico para Nicanor e Janaina Freitas, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) os serviços foram executados como pessoa física, conforme ART nº 1320240117204; 2) A pessoa jurídica mencionada no auto de infração é utilizada única e exclusivamente para fins comerciais, voltados à venda de componentes de sistemas fotovoltaicos. Não são prestados, por meio da empresa, quaisquer serviços técnicos que envolvam elaboração de projetos, execução de obras ou instalações técnicas; 3) Contrata uma equipe para realizar as instalações, conforme nota fiscal em anexo. Esclarece que essa equipe emite notas fiscais mensais das instalações realizadas;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

- 1) ART de obra/serviço nº 1320240117204, que foi registrada em 29/08/2024 pelo Engenheiro Eletricista Francisco De Assis Dos Santos Leal e se refere a projeto de sistema de geração de energia solar para Nicanor Ribeiro De Paula Neto;
- 2) Nota Fiscal emitida pelo Microempreendedor Individual - MEI Denilson Maciel Vida para a pessoa jurídica FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que na ficha de visita consta o selo da empresa Leal Solar no poste de entrada de energia elétrica, indicando a atuação da





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

empresa na obra;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, o voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025418-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.4 I2025/029472-3 SOARES ENERGIA SOLAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029472-3, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor de SOARES ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para BN Dourados Aluguel de Equipamentos LTDA - ME, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “sistema ja havia sido instalado a alguns anos, minha empresa apenas acrescentou mais 7 placas e o engenheiro entrou com a homologação das 7 a mais para ficar correto na energisa pois nao tinhamos





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

conhecimento se o primeiro engenheiro ja tinha feito projeto do sistema total , nao tivemos sabia se tinha projeto de ampliaçao , apenas tivemos mao de obra nas placas que foi adicionada ao sistema . A empresa que fez o primeiro sistema não foi a Soares Energia Solar . Tenho contrato das placas que foi apenas adicionada ao sistema”;

Considerando que a interessada anexou na defesa a “Proposta Técnica e Comercial para o Fornecimento de Sistema Solar Fotovoltaico Conectado à Rede Elétrica e Contrato de Montagem de Unidade de Microgeração Distribuída”, elaborado pela empresa SOARES ENERGIA SOLAR LTDA para a CASA DO CONSTRUTOR DOURADOS e que possui a seguinte composição: instalação 07 módulos; projeto e homologação de 35 módulos; troca disjuntor trifásico; 07 módulos 560W; cabos CC e conectores, trilho e fixação;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada *);

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando, portanto, que as atividades de projeto e instalação de equipamentos de geração de energia solar são atividades inerentes à área da engenharia elétrica, que exigem conhecimento técnico especializado;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a Proposta Técnica e Comercial anexada na defesa comprova que a empresa SOARES ENERGIA SOLAR LTDA atuou na área da engenharia elétrica, ao desempenhar as atividades técnicas de projeto e execução de instalação de sistema fotovoltaico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

de Infração nº I2025/029472-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.5 I2025/030927-5 FASE ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030927-5, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FASE ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para GRAOSUL CEREAIS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que

1) houve um erro de interpretação da exigência legal sobre o registro da empresa no Crea, pois desconhecia que era obrigatória a formalização do registro específico da empresa de engenharia;

2) Na obra em questão, a ART nº 1320250026530, que foi devidamente registrada e todos os serviços foram executados sob a supervisão direta do Engenheiro Eletricista Fabiano Queiroz Andrade;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado à ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *); 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *); 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *); 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *); 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *);

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Elétrica firmado entre a empresa contratada FASE ENGENHARIA EIRELI e a empresa contratante GRAOSUL CEREAIS LTDA, cujo objeto é: 1.a) Elaboração de projetos para a instalação de sistema solar fotovoltaico em conformidade com a normativa ANEEL de Nº 14.300, nos moldes da "PROPOSTA DE SERVIÇO" (P-25162-ANEXO); 1.b) Representação administrativa junto a concessionária para a regularização e aprovação do projeto (projeto, memorial descritivo e responsabilidade técnica); 1.c) Executar o transporte e a instalação dos equipamentos do sistema de geração de energia solar



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

fotovoltaica; 1.d) Ativação do sistema de geração de energia e configuração dos equipamentos para monitoramento remoto nos locais indicados, área urbana de Chapadão do Sul - MS e Campo Grande - MS; 1.e) Conexão do sistema fotovoltaico à rede elétrica, no ponto de entrega mais próximo, adequado às normativas técnicas da concessionária de energia local;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030927-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.6 I2025/034333-3 ARJ MATRIX INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034333-3, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ARJ MATRIX INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Uanderci do Nascimento, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 16/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

1) o engenheiro eletricista Alison Gregório de Souza atuou como responsável técnico pela obra citada, conforme comprova a ART de Obra/Serviço nº 1320250051551;

2) o vínculo entre o engenheiro e a empresa encontra-se formalizado por meio de contrato de prestação de serviço técnico, firmado em 20/06/2024 e também em anexo, que estabelece claramente a função de responsável técnico junto ao Crea-MS;

Considerando que consta da defesa a ART de obra/serviço nº 1320250051551, que foi registrada em 16/04/2025 pelo Engenheiro Eletricista Alison Gregório De Souza e se refere a projeto e execução de sistema de microgeração distribuída para Uanderci Do Nascimento Rodrigues;

Considerando que também foi anexado o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos entre a empresa ARJ MATRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e o Engenheiro Eletricista Alison Gregório de Souza;

Considerando que consta da ficha de vista o Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Para Compra e Venda de Sistema Fotovoltaico, Instalação e Manutenção firmado entre a empresa ARJ MATRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e UANDERCI DO NASCIMENTO RODRIGUES, cujo objeto é:

Cláusula primeira - É objeto do presente contrato a prestação do serviço técnico de implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, em conformidade com a Proposta técnica comercial em anexo, compreendendo os seguintes serviços:

Parágrafo Primeiro - Assessoria técnica na aquisição dos equipamentos da usina solar junto aos fornecedores, conforme NOTA FISCAL em anexo;

Parágrafo Segundo - Elaboração, acompanhamento, aprovação e homologação de Projeto Elétrico de geração solar fotovoltaica junto à Concessionária de Energia - Energisa;

Parágrafo Terceiro - Instalação dos equipamentos de geração solar fotovoltaica, incluindo os módulos solares, cabos elétricos, sistemas de aterramento, quadros elétricos, dispositivos de proteção;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034333-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.7 I2025/034519-0 JOAQUIM LIMA REIS - ENERGITEC SOLAR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034519-0, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOAQUIM LIMA REIS - ENERGITEC SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Clodoaldo Gomes Gonçalves, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) o responsável técnico da empresa, Joaquim Lima Reis, é técnico em eletrotécnica, com registro ativo em seu respectivo conselho profissional, exercendo suas atividades dentro dos limites fixados pelo Decreto nº 90.922/1985;

2) Assim, o que se verifica, na realidade, é tão somente a ausência de registro da pessoa jurídica no Crea, obrigação de natureza formal e passível de regularização, o que não pode ser confundida com exercício ilegal da profissão.

3) a aplicação imediata de multa, sobretudo com a imputação de exercício ilegal da profissão, viola os princípios da razoabilidade,





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

proporcionalidade e da própria função educativa da fiscalização;

Considerando que a autuada é a **PESSOA JURÍDICA JOAQUIM LIMA REIS - ENERGITEC SOLAR**, por falta de registro no Crea-MS;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia elétrica sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034519-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.8 I2025/034407-0 TIM S A

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034407-0, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de TIM S A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEEEM/MS nº.1959/2024 constante no processo I2023/103197-6, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) A empresa alega que não é obrigada a se registrar no Crea, pois sua atividade-fim é telecomunicações, regulada pela ANATEL (Lei nº 9.472/1997).

2) Argumenta que o registro no Crea só é exigido para empresas cuja atividade principal seja engenharia, arquitetura ou agronomia (Lei nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.194/66, arts. 7º, 8º e 9º).

- 3) Explica que possuir engenheiros no quadro funcional não caracteriza prestação de serviços de engenharia a terceiros, sendo apenas suporte técnico interno.
- 4) Cita jurisprudências de tribunais federais que confirmam que o registro é obrigatório apenas para empresas cuja atividade básica seja técnica.
- 5) Sustenta que o auto de infração é indevido e sem base legal.

Considerando a Decisão CEEEM/MS n.1959/2024, anexada na ficha de visita, que dispõe:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103197-6, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica TIM SA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a prestação de serviços de telefonia para Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, no município de Campo Grande- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada, serviços de telefonia fixa comutada - STFC; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, por meio de Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada quitou a multa em 25/01/2024, conforme se verifica na informação constante às f. 13 dos autos, mas não regularizou a falta; A CEEEM DECIDIU pelo arquivamento do Auto de Infração I2023/103197-6, devendo o Departamento de Fiscalização lavrar novo auto de infração, caso a falta persista.

Considerando que consta da ficha de visita o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul - SES e a empresa TIM S.A., no valor de R\$ 2.143.908,00 (dois milhões cento e quarenta e três mil e novecentos e oito reais), com prazo de vigência de 12 meses, cujo objeto é a prestação dos serviços de telefonia móvel pessoal - SMP, através da tecnologia 5g (quando tecnologia estiver disponível), 4g, 3g, 2g e GPRS pelo sistema digital pós-pago, com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares (smartphone), em regime de comodato, que possua outorga da agência nacional



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

de telecomunicações (ANATEL), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços, anexos do Edital, para atender a Coordenadoria Estadual de Controle de Vetores -CECV/DGVS;

Considerando que, conforme informações do “Portal Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul” anexadas à ficha de visita, o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) obteve as seguintes renovações com os seguintes prazos:

- 1) Contrato Original: Data Inicial: 18/11/2022; Data Final: 17/11/2023;
- 2) 1ª Renovação: Data Inicial: 18/11/2023; Data Final: 17/11/2024;
- 3) 2ª Renovação: Data Inicial: 18/11/2024; Data Final: 17/11/2025;

Considerando, portanto, que o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) estava em vigência na data da lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2025/034407-0 (09/07/2025) e a empresa TIM S A continua oferecendo os serviços de telefonia móvel pessoal-SMP - com aparelho em regime de comodato;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 61.10-8-01 - **Serviços de telefonia fixa comutada** - STFC; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 61.10-8-03 - **Serviços de comunicação multimídia** - SCM; 61.20-5-01 - **Telefonia móvel celular**; 61.20-5-99 - **Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente**; 61.90-6-02 - **Provedores de voz sobre protocolo internet** - VOIP; 61.90-6-99 - **Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente**; 62.02-3-00 - **Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis**; 63.19-4-00 - **Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet**; 63.99-2-00 - **Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente**; 66.22-3-00 - **Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde**; 71.19-7-99 - **Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente**; 73.19-0-03 - **Marketing direto**; 82.91-1-00 - **Atividades de cobranças e informações cadastrais**;

Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da **engenharia eletrônica**, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034407-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.9 I2025/048462-0 ELETRICA SABIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/048462-0, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor de ELETRICA SABIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalação e manutenção elétrica para a Prefeitura Municipal de Angélica, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) A referida atividade encontrava-se regularmente vinculada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 1320250059360, registrada em 07/05/2025 no Crea-MS, em nome do Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents. responsável pela empresa em questão;

2) O contratante é a Prefeitura Municipal de Angélica, pessoa jurídica de direito público, que celebrou contrato com engenheiro habilitado, conforme consta da ART;

3) O Auto de Infração baseia-se na alegação de que a empresa não possui registro no Crea. Todavia, a jurisprudência e a doutrina já pacificaram que não é exigível o registro de pessoa jurídica cujo objeto social não consista exclusivamente em atividades técnicas de engenharia, arquitetura ou agronomia, bastando a indicação de responsável técnico devidamente registrado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) ART de cargo/função nº 1320250113677, que foi registrada em 08/09/2025 pelo Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents para a contratante ELETRICA SABIA LTDA;
- 2) **contrato social** da empresa ELÉTRICA SABIA LTDA, cuja cláusula quarta da consolidação informa que a sociedade tem como objeto **serviços e instalação e manutenção elétrica industrial e residencial, comercio varejista de material elétrico e fabricante de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**;
- 3) Solicitações de Fornecimento da Prefeitura Municipal de Angélica ao fornecedor ELETRICA SABIA LTDA, referente ao Processo Administrativo: 17/2025, cujo objeto da contratação é: prestação de serviços de **instalação e manutenção na rede elétrica predial de baixa, média e alta tensão**, bem como **sistema de iluminação interna e externa, com fornecimento de todas as ferramentas, instrumentos e equipamentos de segurança necessários**, por conta da contratada durante o período: da montagem, do evento e desmontagem das estruturas para a realização da festa do peão de boiadeiro e da cavalgada do ano corrente, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável técnico;
- 4) ART de obra/serviço nº 1320250059360, que foi registrada em 07/05/2025 pelo Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents e se refere à instalação elétrica provisória para realização de evento para a Prefeitura Municipal de Angélica;

Considerando que consta na ficha de visita as informações do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Angélica, referentes ao Contrato 42/2024, firmado com a empresa ELETRICA SABIA LTDA, no valor de R\$ 9.500,00, que se refere à prestação de serviços de instalação e manutenção na rede elétrica predial de baixa, média e alta tensão, bem como sistema de iluminação;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - **Instalação e manutenção elétrica**; 27.31-7-00 - **Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das **atividades econômicas** e do **objeto social** da empresa autuada, constata-se que essa possui atividades na área da **engenharia elétrica** (serviços e instalação e manutenção elétrica industrial e residencial e fabricante de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/048462-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.10 I2025/044026-6 PLATAO ENERGIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044026-6, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de PLATAO ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia fotovoltaica em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que desconhecem qualquer irregularidade na usina, considerando que foram obtidos todos os ARTs necessários para execução da obra e funcionamento da usina;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART nº 1320230112361, que foi registrada em 26/09/2023 pelo Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa e se refere à elaboração de projeto de subestação, de minigeração distribuída e de rede de distribuição para o CONSORCIO FOTOVOLTAICO FAZENDA SOLAR PLATÃO;

2) ART nº 1320230144378, que foi registrada em 01/12/2023 pelo Engenheiro Civil Antonio Aparecido Lopes e se refere a projeto de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

terraplenagem e de sistemas de drenagem para PLATAO ENERGIA LTDA;

3) ART nº 1720235642693 (do Crea-PR), que foi registrada em 27/10/2023 pelo Engenheiro Eletricista Estevo Mussi Sarggin Junior (Empresa Contratada ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA) e se refere a projeto de instalações elétricas de média tensão para fins residenciais e comerciais, ensaio de proteção de sistemas de distribuição de energia elétrica para PLATÃO ENERGIA EIRELI;

4) ART nº 1320220141901, que foi registrada em 29/11/2022 pelo Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa e se refere a projeto e execução de instalação de minigeração distribuída para o CONSORCIO FOTOVOLTAICO FAZENDA SOLAR PLATÃO;

5) ART nº 1320240050143, que foi registrada em 05/04/2024 pelo Engenheiro Eletricista FABRICIO PEREIRA MOTA (Empresa Contratada: PRIORIDADE ENGENHARIA LTDA) e se refere a laudo de aterramento elétrico para PLATAO ENERGIA LTDA;

Considerando que o **objeto do auto de infração** é o serviço de “**geração de energia por meio de usina fotovoltaica**” por parte da empresa **PLATÃO ENERGIA LTDA**, sendo que a essa **não possui registro no Crea-MS**;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; 27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, **compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica**, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial **Modalidade Mecânica** o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das **atividades econômicas**, constata-se que a mesma possui atividades na área da **engenharia mecânica** (instalação de máquinas e equipamentos industriais) e **engenharia elétrica** (fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; manutenção e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; geração de energia elétrica), que **são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;**

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044026-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.11 I2025/044029-0 FONTESUL SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044029-0, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de FONTESUL SOLUCOES EM ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia elétrica para a Caixa de Assistência dos Servidores de MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A FonteSul é empresa especializada na instalação, operação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

manutenção de usinas solares fotovoltaicas, que possui Matriz no Paraná e regularmente registrada no Crea-PR sob o nº 74318, consoante consulta realizada (em anexo). Possui a filial registrada no Estado (MS) sob o CNPJ autuado; 2) A FonteSul realizou a instalação de um projeto no Estado do Mato Grosso do Sul, Município de Terenos, qual seja, a UFV - CASSEMS, uma usina solar fotovoltaica voltada à geração de energia para a modalidade de autoconsumo. No entanto, a titular do projeto é a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE MS, e não a FonteSul. 3) Atualmente, a FonteSul apenas exerce o serviço de monitoração da geração.

- 1) Dados Gerais do registro da empresa do site do Crea-PR;
- 2) NBR 14039 - Instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV;
- 3) informações do Crea-PR referentes ao registro de empresa;

Considerando que consta na ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da **FILIAL da empresa FONTESUL SOLUÇOES EM ENERGIA LTDA, localizada no município de Terenos/MS** e que consta as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - **Serviços de engenharia**; 25.11-0-00 - **Fabricação de estruturas metálicas**; 33.14-7-99 - **Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente**; 33.21-0-00 - **Instalação de máquinas e equipamentos industriais**; 47.42-3-00 - **Comércio varejista de material elétrico**; 77.39-0-99 - **Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador**;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a autuada alega na própria defesa que exerce o monitoramento da geração de energia da usina fotovoltaica;

Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que essa está exercendo atividade de engenharia no Estado de Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044029-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.3.12 I2025/057224-3 BRITO SOLAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057224-3, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de BRITO SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de micro geração e distribuição fotovoltaica para Paulo Antônio Maciel Gomes, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa possui engenheiro responsável cadastrado no Crea;

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250024341, que foi registrada em 18/02/2025 pelo Engenheiro Eletricista Junior Dos Santos De Mello para a empresa BRITO SOLAR LTDA;

Considerando que na ficha de visita consta o “Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Mão de Obra de um Sistema Fotovoltaico”, firmado entre Paulo Antônio Maciel Gomes e a empresa BRITO SOLAR LTDA, cujo objeto é:

O presente contrato tem como OBJETO a prestação de serviços de criação, gestão e execução de instalação, homologação e a venda dos MATERIAIS ELÉTRICOS necessários à instalação completa de equipamentos para um projeto de energia solar fotovoltaica com potência de 700 kWh (5,60 kWp), cujas partes de módulos, inversores e sistema de monitoramento foram previamente adquiridas de outra empresa pela CONTRATANTE, conforme criação da CONTRATADA, no endereço (...), executada por profissionais qualificados de acordo com as normas regulamentadoras do sistema de microgeração e minigeração .distribuída de energia elétrica: Resoluções ANEEL nº 482/2012 e nº 687/2015 e também de acordo com as normas de segurança NR-10 e NR-35, com foco na proteção e segurança das instalações de acordo com a NBR 5410.

1.1. Entende-se por venda o fornecimento à CONTRATANTE de:

. INV SAJ 6KW MONOFASICO 220V 1MPPT - Quantidade: 01



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

. MODULO 570W TSUN N-TYPE 30MM - Quantidade: 10

a) Materiais elétricos necessários à conexão, cabeamento, proteção em corrente alternada seccionamento e cabeamento para o aterramento do sistema fotovoltaico para o perfeito funcionamento do mesmo, de acordo com o projeto elétrico.

1.2. Entende-se por serviços de criação, gestão e execução de instalação de projeto:

a) Entrega dos equipamentos descritos no item 1.1;

b) Layout do sistema contendo especificações técnicas, diagrama unifilar e emissão da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contendo as informações estritamente necessárias para cumprir as Normas Técnicas requisitadas pela concessionária local para o acesso à rede;

c) Montagem de estrutura metálica, dos módulos fotovoltaicos, conexão elétrica do cabeamento do sistema em corrente contínua e em corrente alternada e instalação do inversor;

d) Instalação e configuração do sistema de monitoramento de geração; e

e) Comissionamento dos serviços e homologação do sistema fotovoltaico junto à concessionária de energia local.

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada NÃO efetivou o seu registro junto a esse Conselho;

Considerando que o **Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Mão de Obra de um Sistema Fotovoltaico** anexo à ficha de visita informa explicitamente que a empresa está executando atividades na área da engenharia elétrica (instalação do sistema de geração de energia solar) e engenharia mecânica (montagem de estrutura metálica);

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057224-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.4.1 I2025/007641-6 CARLOS ALBERTO STAGLIORIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/007641-6, em desfavor de CARLOS ALBERTO STAGLIORIO, considerando ter atuado em atividades estranhas ao seu registro profissional, caracterizando assim, exorbitância, nos termos do artigo 6º, alínea “b” da lei nº 5194/66, que versa:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”.

A autuação se deu em decorrência das atividades descritas nas ARTs nºs 11765409, 1320190033504 e 1320200044496, pois ao solicitar a baixa de tais ARTs, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM entendeu que o autuado não teria atribuições para tanto, conforme Decisão CEEEM/MS n.2451/2024.

As ARTs em questão têm por objeto atividades voltadas a Engenharia Civil, e foram anuladas pela CEEEM.

Ao ser cientificado da lavratura do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/026435-2, argumentando em síntese:

Que sua atuação junto à EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) restringiu-se à coordenação técnica e gestão gerencial, funções compatíveis com suas atribuições legais e respaldadas pela Lei nº 5.194/66 e pela Resolução nº 1.137/2023 do Confea, afirmando que as atividades específicas foram executadas por profissionais habilitados, não havendo exercício irregular da profissão, exorbitância de atribuições ou infração ética, conforme comprovado pelos atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante.

Ao final, a defesa requereu seu recebimento com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade, uma vez que o atraso não comprometeu a instrução processual. Solicitou o cancelamento da penalidade e o arquivamento do auto de infração; subsidiariamente, solicitou a aplicação de advertência com prazo para adequação formal e o direito de apresentar esclarecimentos adicionais perante a Câmara Especializada, reafirmando sua boa-fé e a regularidade de sua atuação profissional.

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que em suas supracitadas ARTs, as atividades caracterizadas são de manutenção, e não de gestão, e além disso, não foram apresentadas ARTs de profissionais habilitados, em face do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/007641-6, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.5.1 I2025/025709-7 JOSE RONALDO PISSURNO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025709-7, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor de JOSE RONALDO PISSURNO (MEI), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Ediltrudes Clarindo Da Silva;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) Foi autuado pelo Crea-MS por suposto exercício ilegal da profissão ao instalar sistema fotovoltaico.
- 2) Alega que não foi informado de que a visita ao cliente se tratava de uma fiscalização do Crea.
- 3) Explica que atua como integrador e eletricista, realizando instalações sob supervisão de engenheiro eletricista devidamente registrado, com ART emitida.
- 4) Possui cursos de qualificação técnica (instalador fotovoltaico, eletricista residencial e industrial - SENAI).
- 5) Afirma que é MEI regularizado, com CNAE 4321-5/00 (instalação e manutenção elétrica).
- 6) Sustenta que a profissão de eletricista não é totalmente regulamentada no Brasil, embora existam normas e projetos de lei sobre o tema.
- 7) Cita a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que exige responsável técnico apenas para projeto e execução, quando aplicável pela legislação.
- 8) Defende que sua atuação foi legal e supervisionada por profissional habilitado, sendo indevida a autuação.

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) Certificado emitido em setembro de 2019 pela Qualifica Treinamentos, referente ao curso de "INSTALADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

- 2) Certificado emitido em 06/02/2020 pelo Centro Integrado SESI SENAI Maracajú, referente ao curso de Eletricista Instalador Residencial;
- 3) Certificado emitido em 20/09/2021 pelo Centro Integrado SESI SENAI Maracajú, referente ao curso de Eletricista Industrial;
- 4) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI de José Ronaldo Pissurno, que consta como data da abertura 04/02/2021 e os seguintes dados: a) ocupação principal: "Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente"; b) Atividade Principal (CNAE): 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; c) Ocupações secundárias: Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática; Comerciante independente de material elétrico; Promotor(a) de vendas, independente; Pedreiro independente;
- 5) projeto de geração distribuída, que não está legível;
- 6) ART nº 1320250023111, que foi registrada em 16/02/2025 pelo Engenheiro Eletricista Cleber Da Conceição Ibrahim e se refere à elaboração de projeto e execução da instalação de sistema de microgeração para Ediltrudes Clarindo da Silva;

Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI anexo aos autos, constata-se que o autuado é MEI;

Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU "aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)"

Considerando que consta na Ficha de Visita consta a seguinte documentação:

- 1) ORÇAMENTO (ID 950388) elaborado pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR) para Ediltrudes Clarindo da Silva, referente aos materiais, projeto, ART e instalação;
- 2) Documento Auxiliar de NFS-e emitida pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR), que se refere ao serviço de instalação de gerador fotovoltaico de 7,02 kwp;

Considerando que o ORÇAMENTO anexado na Ficha de Visita elaborado pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR) indica que o mesmo estava executando atividades na área da engenharia elétrica, informando inclusive valores de PROJETO e ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que a ART é um documento efetuado pelo profissional ou pela empresa no Crea, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica;

Considerando que, conforme o art. 7º da Lei nº 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: c) estudos, **projetos**, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; g) **execução de obras** e serviços técnicos;

Considerando o art. 1º da Resolução 218/1973, do Confea, que dispõe: Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 02 - Estudo, planejamento, **projeto** e especificação; Atividade 09 - **Elaboração de orçamento**;

Considerando, portanto, que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia elétrica;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividades privativas de profissionais da área da engenharia elétrica, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025709-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.5.2 I2025/055354-0 ARMANDO OLIVEIRA MONTEIRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055354-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Arquiteto e Urbanista ARMANDO OLIVEIRA MONTEIRO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de gerador para a Prefeitura Municipal de Rio Negro;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) É funcionário da Prefeitura Municipal de Rio Negro;
- 2) não tinha ciência de que a atividade em questão extrapolava as atribuições legais de sua área profissional, tampouco possuía a intenção de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

atuar fora dos limites de sua competência técnica;

3) acreditava tratar-se apenas de um comprovante de acompanhamento técnico da instalação do equipamento, já que este equipamento não ficaria fixo e sim temporário somente para o Evento, sem implicar em responsabilidade sobre o sistema elétrico em si.

4) A emissão do documento questionado foi feita de boa-fé e com intuito de atender a uma exigência burocrática do processo PRE, sem consciência de que tal ato extrapolava minhas competências profissionais.

Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o RRT 15444442, que foi registrado em 08/04/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro e se refere ao 60º Aniversário de Emancipação Política de Rio Negro, data 08-09/05/2025, contendo a seguinte Descrição da Obra/Serviço: "Som e iluminação. Montagem e desmontagem 70 kva. Estrutura para som e luz 80 metros de alumínio montagem e desmontagem. **Gerador de energia a diesel e silenciado - 260 kVA**".

Considerando que, ao incluir o item de "gerador de energia a diesel e silenciado - 260 kVA" no RRT nº 15444442, o Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro indica que se **responsabilizou pelo equipamento de forma global, incluindo instalação desse aparelho no evento**;

Considerando que o CAU/MS já se manifestou sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas referentes a grupo geradores, exarando a **Deliberação de Comissão nº 275/2018-2020 - 71º CEP/MS, de 17 de abril de 2019**, disponível no site do CAU/MS (<<https://www.caums.gov.br/deliberacoes-cepms/>> e <<https://www.caums.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/DCO-N.-275-2018-2020-71%C2%BA-CEP-CAU-MS-1.pdf>>), que dispõe:

“1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção;

1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário”;

Considerando, portanto, que conforme a própria **Deliberação da Comissão nº 275/2018-2020 - 71º CEP/MS do CAU/MS**, os arquitetos e urbanistas **não possuem atribuição para montagem de geradores, bem como realizar a sua instalação ou manutenção**;

Considerando que, conforme as alíneas "g" e "h" do art. 33 do **Decreto Federal 23.569, de 1933**, são da competência do **engenheiro eletricista** a **direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade** e a **direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica**;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao **Engenheiro Eletricista** ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que a atividade de **instalação de grupo gerador** é atividade afeta à área da **engenharia elétrica**;

Considerando que as atividades relacionadas à geração de energia elétrica demandam competência específica em engenharia elétrica, observância das **normas da ABNT** e atendimento aos **procedimentos técnicos da Energisa**, o que a caracteriza como **atividade privativa de profissionais da área da engenharia elétrica registrados no Crea**;

Considerando que, conforme o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que o autuado, ao executar atividades inerentes à área da engenharia elétrica, **infringiu ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966**;

Ante todo o exposto, considerando que o Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar atividades na área da engenharia elétrica, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055354-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.6.1 I2025/054846-6 MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054846-6, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de respirador/ventilador para a FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320250118838, que foi registrada em 19/09/2025 pelo Engenheiro Eletricista Jose Ordalio Fernandes Spinola (Empresa Contratada: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), cujo item 007 se refere à execução de manutenção de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos para a FUNSAUD -DOURADOS-MS;

Considerando que o local da obra/serviço descrito no item 007 da ART múltipla mensal nº 1320250118838 não condiz com o local do serviço indicado no Auto de Infração nº I2025/054846-6;

Considerando, portanto, que a ART múltipla mensal nº 1320250118838 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a endereços distintos;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pela empresa autuada em sua defesa não comprova a regularização da falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054846-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.7.1 I2025/014497-7 UNT Soluções Elétricas

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/014497-7, lavrado em 4 de abril de 2025, em desfavor de UNT Soluções Elétricas, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Andreia Piltz dos Anjos, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: Primeiro ponto que uso como justificativa é a falta de informações necessárias que abordam a necessidade de emissão de ART na Pessoa Jurídica, de forma a qual trabalhei 3 anos sem saber da necessidade de regularização. Segundo ponto é que já foi efetuado a regularização da minha empresa, conforme número de certidão 131702, que está ativa;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 21/03/2025;

Considerando que a autuada efetivou seu registro no Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que estava regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração, o voto é pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/014497-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.7.2 I2025/012593-0 PANTANAL ENERGIA SOLAR PANTANAL COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012593-0, lavrado em 28 de março de 2025, em desfavor de PANTANAL ENERGIA SOLAR PANTANAL COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para PANTANAL ENERGIA SOLAR PANTANAL COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: a empresa está regida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e que o responsável técnico é o Técnico em Eletrotécnica Evandro Dias Moura;

Considerando que, em pesquisa ao Ambiente Público (Serviços) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT em 23/09/2025 constatou-se que a empresa PANTANAL COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA possui registro nesse regional, porém não consta a data em que a empresa foi registrada;

Considerando que na ficha de visita não constam informações sobre a regularidade da empresa autuada perante o CFT em data anterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que está regular perante o CFT, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/012593-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.7.3 I2025/038277-0 OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038277-0, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE (MEI), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas - execução para Aldeney Afano, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 12/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que

1) a pessoa jurídica OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE foi constituída em 02/04/2025 (documento anexo - comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal). Ou seja, na data da suposta infração (18/03/2025) a pessoa jurídica ainda não existia;

Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual -CCMEI anexado aos autos, emitido por meio do site de consulta pública do Portal do Empreendedor do Governo Federal (<https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta>), o empresário OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE está enquadrado na condição de MEI desde 02/04/2025;

Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...);”;

Considerando, portanto, que conforme Decisão PL-1748/2020, do Confea, os Creas devem atentar-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/038277-0 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.8 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.8.1 I2025/051982-2 SOLUCOES MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051982-2, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa SOLUCOES MATERIAIS ELETRICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 005/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exerce atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exerce atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificar-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração I2025/051982-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.1.8.2 I2025/051983-0 USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051983-0, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 002/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) a atividade fim da empresa não está enquadrada nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
- 2) essa interpretação está consolidada no Art. 1º da Lei nº 6.839/80;
- 3) a Resolução 417/98 do Confea, ao dispor sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, não relaciona a atividade de Geração de Energia Elétrica como atividade básica que, por si só, obrigue o registro da pessoa jurídica no Crea;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de junho de 2024 da empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE S.A, referente à abertura de filial;
- 2) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE S.A., que apresenta as seguintes atividades econômicas: 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica; 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 46.69-9-99 - Comércio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas **alíneas a, b, c, d, e e f** do artigo anterior **são da competência de pessoas físicas**, para tanto legalmente habilitadas;

Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em **desempenho de cargos, funções** e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

Considerando, portanto, que **a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física**, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. 12025/051983-0 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificar-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/051983-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.8.3 I2025/055171-8 POSTO NOVA ESPERANCA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055171-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica POSTO NOVA ESPERANCA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de CFTV, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na alegou que a empresa ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME executou os serviços;

Considerando que foi anexada na defesa a ART Múltipla Mensal nº 11722236, que foi registrada em 23/03/2016 pelo Técnico em Eletrônica Nedes Da Silva Correia (Empresa Contratada ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME) e que se refere à instalação de 03 sistemas de CFTV nos Postos Baena, San Fernando e Nova Esperança em Caarapó/MS;

Considerando que a ART Múltipla Mensal nº 11722236 foi registrada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço foi executado pela empresa ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME, corroborando as alegações da autuada;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço em data anterior à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055171-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.1.8.4 I2025/055710-4 IMPÉRIO RESTAURANTE BAR LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055710-4, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor de IMPÉRIO RESTAURANTE BAR LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de reservatório de água, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que adquiriu o reservatório junto ao fornecedor SERRALHERIA VICENTINA, conforme Nota fiscal N° 51;

Considerando que consta da defesa a Nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e 51, emitido pela pessoa jurídica SERRALHERIA VICENTINA e que se refere à confecção de caixa d'água cilindro p/s em L para IMPERIO RESTAURANTE BAR;

Considerando que a NFS-e 51 comprova que foi a empresa SERRALHERIA VICENTINA que executou o serviço objeto do auto de infração;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que não executou o serviço objeto do auto de infração, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055710-4 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.9.1 I2025/054263-8 JOEL RODRIGUES DA CRUZ

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054263-8, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial JOEL RODRIGUES DA CRUZ, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico de reforma de escola para a Sed Secretaria da Educação em Santa Rita do Rio Pardo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Na época da notificação foi emitida a ART (data 20/03/2025) e enviado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

via email para o sr. Edilberto no mesmo dia 20/03/2025, entretanto, por uma falha do financeiro da nossa Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul - SED, não foi concluído o pagamento da mesma;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250127730, que foi registrada em 09/10/2025 pelo Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz e se refere a projeto de painel elétrico para a Secretaria de Estado de Educação (*as built* adequação da rede elétrica da EE José Ferreira Lima-Santa Rita do Pardo - MS);

Considerando que o autuado Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz possui as seguintes atribuições: **artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, no âmbito de sua formação:**

Considerando que o art. 3º da Resolução 313/86, do Confea, determina que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico;

Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução 313/86 do Confea, compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada;

Considerando que o art. 4º da Resolução 313/86, do Confea, estabelece que quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Considerando que, da análise das **atribuições do interessado**, constata-se que o mesmo **não possui atribuição para realização da atividade de "PROJETO"**;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando, portanto, que houve falhas na capitulação da infração no auto de infração, tendo em vista que o correto seria capitar o auto de infração na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Ante todo o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054263-8 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; ademais, solicitamos que a ART nº 1320250127730 seja encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM para análise e parecer, por meio de processo administrativo de anulação de ART, tendo em vista que constam na supracitada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz.

5.5.1.10 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.10.1 I2025/021642-0 CARLOS ALBERTO STAGLIORIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/021642-0, lavrado em 7 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS N. 2452/2024 relativa à ART nº 11765409, referente ao serviço executado para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta a Decisão CEEEM/MS n.2452/2024, que dispõe:

"A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Andrea Romero karmouche referente ao protocolo nº F2024/051864-5 e considerando que o profissional Eng. Metalurgista CARLOS ALBERTO STAGLIORIO requer a baixa da ART n. 11765409 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, referente ao contrato n. 033/2015 realizado com a empresa STAGLIORIO ENGENHARIA Ltda. Considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, artigo 24 item II. Considerando a Resolução n. 218/73 do Confea, artigo 13. Considerando que existem diversas atividades descritas nas ARTs e no atestado técnico que não são atribuições do profissional, tais como, na área de engenharia civil, engenharia elétrica. A CEEEM DECIDIU manifestar-se de parecer favorável à nulidade da ART n. 11765409, o indeferimento do registro do atestado e, encaminhamento dos documentos ao Departamento de Fiscalização para notificação do profissional por exorbitância".

Considerando, portanto, que o presente auto de infração remete ao processo F2024/051864-5 de "Baixa de ART com Registro de Atestado";

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 19/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1. O engenheiro afirma que sua atuação foi apenas gerencial e coordenadora, não técnica, conforme permite a Resolução nº 1.137/2023 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

2. As atividades técnicas específicas foram executadas por profissionais habilitados e registrados em suas respectivas especialidades no Crea.
3. Sustenta que suas funções se limitaram à gestão estratégica, coordenação interdisciplinar e controle técnico-operacional, amparadas pelo artigo 7º, alíneas “a”, “f” e “g” da Lei nº 5.194/1966.
4. Destaca sua trajetória profissional de mais de 50 anos e o histórico ético e técnico irrepreensível, atestado pelos Correios.
5. Defende que não houve exercício ilegal da profissão nem exorbitância de atribuição.

Considerando que a ART nº 11765409 (anexa ao processo F2024/051864-5) foi registrada em 22/07/2016 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio e se refere aos serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT localizados na Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul (região de Dourados);

Considerando que, conforme o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelos Correios, anexo ao protocolo F2024/051864-5, a vigência do contrato foi no período de 16/12/2015 a 15/12/2016;

Considerando, portanto, que **transcorreram mais de 5 (cinco) anos** entre o término dos serviços objeto da ART nº 11765409 (15/12/2016) e a lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2025/021642-0 (07/05/2025);

Considerando que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, traz: “Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”;

Considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, recepcionou integralmente, em seu Art. 56, os termos contidos no Art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999;

Considerando que a Administração Pública, segundo o disposto no Art. 2º da Lei 9.784, de 1999, deve, entre outros princípios, obedecer ao da legalidade, o que implica executar estritamente o que preconiza a lei;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Ante todo o exposto, considerando que o fato gerador do Auto de Infração nº I2025/021642-0 ocorreu há mais de 5 (cinco) anos da lavratura do auto, somos pela extinção do processo e o seu arquivamento, tendo em vista a prescrição da ação punitiva, conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

5.5.2 Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.1.1 I2025/038282-7 ELEVO ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038282-7, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de ELEVO ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalações e montagens de energia solar para Lino Saulo Calixto, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme consulta pública realizada em 27/08/2025 no site do Crea-PR (<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa>), a empresa autuada possui registro nesse conselho desde 28/07/2021 sob o número 75895;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038282-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.1.2 I2025/042451-1 Prosep Engenharia LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042451-1, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de Prosep Engenharia LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de instrumentação/automação para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP;

Considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042451-1, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.1.3 I2025/042440-6 FERSYSTEM AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042440-6, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de FERSYSTEM AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em automação industrial para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP;

Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042440-6, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.1.4 I2025/046561-7 PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025046561-7, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor de PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de rede elétrica para COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-PR;

Considerando que a autuada foi notificada em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025046561-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.1.5 I2025/046564-1 M J MONTAGENS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/046564-1, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor de M J MONTAGENS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem silos metálicos para COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-PR;

Considerando que a autuada foi notificada em 03/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/046564-1, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.2.1 I2025/037091-8 E M SANTANA LTDA - JC SERRALHERIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025037091-8, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica E M SANTANA LTDA - JC SERRALHERIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a Fabricação / Montagem Estrutura Metálica, sito Rua Pedro Jesus Franco, Jardim Nova Esperança II, município de Ribas do Rio Pardo – MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de esquadrias de metal e como atividade econômica secundária, dentre outras, Serviços de usinagem, tornearia e solda;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025037091-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.2.2 I2025/042445-7 Danielle Pelegrino Rodrigues - Mcr Manutencao Industrial

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025042445-7, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Danielle Pelegrino Rodrigues - Mcr Manutenção Industrial, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção industrial mecânica, sítio Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina – MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente e como atividade econômica secundária, dentre outras, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, Fabricação de esquadrias de metal;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042445-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.2.3 I2025/042446-5 Mr Servicos Industriais Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025042446-5, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Mr Servicos Industriais Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção em torre de vinhaça, sítio Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina – MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios e como atividade econômica secundária, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial, Serviços de engenharia;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042446-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.2.4 I2025/042458-9 T.S. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025042458-9, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica T.S. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a manutenção de equipamentos manutenção industrial mecânica, sítio Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina – MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e como atividade econômica secundária, dentre outras, Fabricação de estruturas metálicas, Instalação de máquinas e equipamentos industriais, Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025042458-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.2.5 I2025/044342-7 Solução Network Provedor EIRELI - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044342-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Solução Network Provedor EIRELI - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a internet serviços de telecomunicações, sítio Rua Cristo Rei, Vila Operaria, município de Nova Andradina – MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviços de telefonia fixa comutada - STFC e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção de estações e redes de telecomunicações, Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Eletrônica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044342-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea "c" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.2.6 I2025/046562-5 DEZ DIAS MANUTENCAO DE INSTALACOES TERMICAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025046562-5, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DEZ DIAS MANUTENCAO DE INSTALACOES TERMICAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a montagem de silos metálicos, sítio Rodovia MS 270 Km 13, Itahum, município de Dourados – MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e como atividade econômica secundária, dentre outras, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025046562-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.2.7 I2025/037417-4 MARCELO C. LUCIO (MCLX ENGENHARIA CIVIL)

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025037417-4, lavrado em 25 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MARCELO C. LUCIO (MCLX ENGENHARIA CIVIL), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, sítio Rua Sambacuim, Vila Moreninha III, município de Campo Grande – MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Promoção de vendas e como atividade econômica secundária, dentre outras, Geração de energia elétrica, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025037417-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.2.8 I2025/049549-4 RONALDO DA SILVA CAMPOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025049549-4, lavrado em 3 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RONALDO DA SILVA CAMPOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a execução de grupo gerador para a Prefeitura Municipal de Iguatemi, sítio AV. LAUDELINO PEIXOTO, município de Iguatemi – MS;

Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e como atividade econômica secundária, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Atividades de sonorização e de iluminação (Dispensada);

Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025049549-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.9 I2025/049926-0 NEVES & SATURNO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049926-0, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica NEVES &



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

SATURNO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em balança rodoviária, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 12/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049926-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.10 I2025/038281-9 SAMARA OLIVEIRA DE SOUZA VELOZO LTDA - EFFECT ENERGIA SOLAR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038281-9, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SAMARA OLIVEIRA DE SOUZA VELOZO LTDA - EFFECT ENERGIA SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para LOURENÇO PEREIRA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038281-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.11 I2025/042453-8 RF MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042453-8, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RF MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de edificação em estrutura metálica Energetica Santa Helena S/A (obras de montagem industrial, fabricação de esquadrias de metálica área de armazenagem de açúcar), sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042453-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.12 I2025/044027-4 CONCESSIONARIA BRILHA TRES LAGOAS SPE S.A

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044027-4, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONCESSIONARIA BRILHA TRES LAGOAS SPE S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de iluminação pública para o Município de Três Lagoas, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044027-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.3.1 I2025/052336-6 MULTI MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052336-6, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa MULTI MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de outubro de 2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração I2025052336-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.2.3.2 I2025/052071-5 SUPERSOL LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052071-5, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa SUPERSOL LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas **alíneas a, b, c, d, e e f** do artigo anterior **são da competência de pessoas físicas**, para tanto legalmente habilitadas;

Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em **desempenho de cargos, funções** e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

Considerando, portanto, que a atividade de **desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física**, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2025/052071-5 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificar-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052071-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.2.3.3 I2025/052477-0 TRIZOLUX - INSTALACAO, MANUTENCAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052477-0, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa TRIZOLUX - INSTALACAO, MANUTENCAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas **alíneas a, b, c, d, e e f** do artigo anterior **são da competência de pessoas físicas**, para tanto legalmente habilitadas;





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em **desempenho de cargos, funções** e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

Considerando, portanto, que a atividade de **desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física**, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2025/052477-0 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificar os por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052477-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

5.5.2.3.4 I2025/053595-0 DM AR TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO EIRELI-ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/053595-0, lavrado em 22 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa DM AR TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exerce atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificarlos por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 386ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2025

infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/053595-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

6 - Extra Pauta